



LEI MUNICIPAL Nº 2.006/22.

Este ato esteve fixado no painel
de publicação no período de 01
18/11/2022 a 18/12/2022.

Gilmar Luiz Fin
Matrícula: 11

Dispõe sobre as Diretrizes
Orçamentárias para o Exercício
Financeiro de 2023, e dá outras
providências.

AMILTON FONTANA, Prefeito do Município de Roca Sales, Estado
do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no art. 68, inc. IV, da
Lei Orgânica, que a Câmara de Vereadores do Município de Roca Sales aprovou pela
Resolução nº 143/22 e Eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO - I. **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.**

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art.
165, § 2.º, da Constituição Federal, no art. 78, II e § 2º da Lei Orgânica do Município e
na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes gerais para
elaboração do orçamento do Município, relativas ao exercício de 2023, compreendendo:

- I - as metas e as prioridades da administração municipal;
- II - a organização e estrutura do orçamento;
- III - as diretrizes para elaboração e execução do orçamento e suas
alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal
e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VII - as disposições gerais.

Parágrafo único: Integram esta lei os seguintes anexos:

I - **Anexo I**, de metas fiscais, composto dos demonstrativos:

- a) das metas fiscais anuais de acordo com o art. 4º, § 1º, da Lei
Complementar nº 101/2000, acompanhado da memória e metodologia de cálculo;
- b) da avaliação do cumprimento das metas fiscais relativas ao ano
de 2020;
- c) das metas fiscais previstas para 2023, 2024 e 2025, comparadas
com as fixadas nos exercícios de 2020, 2021 e 2022;
- d) da evolução do patrimônio líquido, conforme o art. 4º, § 2º, inciso
III, da Lei Complementar nº 101/2000;
- e) da origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de
ativos, em cumprimento ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso III, da Lei Complementar nº
101/2000;
- f) da avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio
de Previdência dos Servidores Públicos Municipais, de acordo com o art. 4º, § 2º, inciso
IV, da Lei Complementar nº 101/2000;
- g) da estimativa e compensação da renúncia de receita, conforme
art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000;



h) da margem de expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (DOCC), conforme art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000, cujo resultado, caso negativo, é meramente indicativo de alerta para a criação de novas DOCC, ou, se positivo, de espaço para a criação de novas DOCC.

II - **Anexo II**, de Riscos Fiscais e providências, contendo a avaliação dos riscos orçamentários e os passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas, em cumprimento ao art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000.

III - **Anexo III**, de caráter informativo e não normativo, contemplando o detalhamento dos Programas e Ações com execução prevista para próximo exercício, o qual deverá servir de referência para o planejamento, podendo ser atualizado pela lei orçamentária ou através de créditos adicionais.

IV - **Anexo IV**, informando as despesas para conservação do patrimônio público e para os projetos em andamento, em cumprimento ao disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

CAPÍTULO - II. DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

Art. 2º - A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário consolidado, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do **Anexo I** a esta Lei.

§ 1º - A meta de resultado primário poderá ser ajustada quando do encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual, se verificadas alterações no comportamento das variáveis macroeconômicas utilizadas nas estimativas das receitas e despesas;

§ 2º - Na hipótese prevista pelo § 1º, o demonstrativo de que trata a alínea "a" do inciso I do parágrafo único do art. 1º desta Lei deverá ser reelaborado e encaminhado juntamente com o projeto de lei orçamentária anual, acompanhado da memória e metodologia de cálculo devidamente atualizadas.

§ 3º - Sem prejuízo do disposto no art. 65, II, da Lei Complementar nº 101/2000, a meta resultado primário poderá ser revisada em decorrência da frustração da arrecadação das receitas que são objeto das transferências previstas nos arts. 158, 159 e 212-A da Constituição Federal, ou em decorrência da instabilidade do cenário econômico e fiscal devido aos reflexos do enfrentamento da Pandemia denominada COVID-19.

§ 4º - Para os fins do disposto no § 3º, considera-se frustração de arrecadação, a diferença a menor que for observada entre os valores da arrecadação acumulada do exercício, em comparação com igual período do ano anterior.

§ 5º - Nas hipóteses de ajustes da meta de resultado primário, e para efeitos da audiência pública prevista no art. 9º, § 4º da Lei Complementar nº 101/2000, a meta alcançada será comparada com a meta ajustada.



Art. 3º - As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2023 relacionadas com a execução de programas e ações orçamentária estão estruturadas de acordo com o Plano Plurianual para 2022/2025, instituído pela **Lei nº 1.910/21**, de 31 de agosto de 2021 e suas alterações, estão especificadas no Anexo III desta Lei.

§ 1º - As metas e prioridades de que trata o *caput*, bem como as respectivas ações planejadas para o seu atingimento, poderão ser alteradas até a data do encaminhamento da proposta orçamentária ao Poder Legislativo, se surgirem novas demandas ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.

§ 2º - Na hipótese prevista no § 1º, as alterações do Anexo III serão evidenciadas em demonstrativo específico, a ser encaminhado juntamente com a proposta orçamentária para o próximo exercício.

CAPÍTULO - III. **DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO ORÇAMENTO.**

Art. 4º - Na lei de orçamento, a despesa será discriminada por órgão, unidade orçamentária, função, subfunção, programa, ação orçamentária e natureza de despesa, detalhada até o nível de elemento.

§ 1º - O conceito de órgão corresponde ao maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias.

§ 2º - O conceito de unidade orçamentária corresponde ao menor nível da classificação institucional e sua classificação atenderá, no que couber, ao disposto no art. 14 da Lei Federal nº 4.320/64.

§ 3º - Os conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividade e operação especial são aqueles dispostos na Portaria nº 42 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 14 de abril de 1999, e em suas alterações.

§ 4º - Os conceitos e códigos de categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa são aqueles dispostos na Lei Federal nº 4.320/1964 e na Portaria Interministerial da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal nº 163, de 4 de maio de 2001, e em suas alterações.

§ 5º - As operações especiais relacionadas ao pagamento de encargos gerais do Município, serão consignadas em unidade orçamentária específica.

§ 6º - Os Fundos Municipais constituirão unidade orçamentária específica, e terão suas Receitas vinculadas a Despesas relacionadas com seus objetivos, identificadas em Planos de Aplicação, representados nas Planilhas de Despesas referidas no inciso V do parágrafo único do art. 7º desta Lei.

Art. 5º - Independentemente da natureza de despesa em que for classificado, todo e qualquer crédito orçamentário deve ser consignado diretamente à unidade orçamentária à qual pertencem as ações correspondentes.

Parágrafo único: As operações entre órgãos, fundos e entidades previstas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social serão executadas



obrigatoriamente por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964, utilizando-se a modalidade de aplicação 91 - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 6º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão o conjunto das receitas públicas, bem como das despesas dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município, devendo a correspondente execução ser registrada no sistema Integrado de execução orçamentária e financeira a que se refere o art. 48, § 6º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 7º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido no § 5º do art. 165 da Constituição Federal, no artigo 78, inciso III, §§ 3º e 4º da Lei Orgânica do Município e no art. 2º, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Parágrafo único: Integrarão a Proposta Orçamentária e a respectiva Lei Orçamentária, além dos quadros exigidos pela legislação federal:

I - discriminação da legislação básica da receita e da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

II - demonstrativo da evolução da receita, por origem, em atendimento ao disposto no art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000;

III - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, de acordo com o art. 5º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000;

IV - quadro que evidencie, em colunas distintas, as receitas por origem e as despesas por grupo de natureza de despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conforme art. 165, § 5º, III, da Constituição Federal;

V - demonstrativo da receita por origem e planos de aplicação das despesas dos Fundos Especiais de que trata o art. 2º, § 2º, I, da Lei Federal nº 4.320/1964;

VI - demonstrativo de compatibilidade da programação do orçamento com a meta de resultado primário, observando-se, no que couber, ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º desta Lei;

VII - demonstrativo da fixação da despesa com pessoal e encargos sociais, para os Poderes Executivo e Legislativo, confrontando a sua totalização com a receita corrente líquida prevista, conforme metodologia de cálculo prevista na Instrução Normativa nº 04/2021, do Tribunal de Contas do Estado ou da norma que lhe for superveniente;

VIII - demonstrativo da previsão das aplicações de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, nos termos da Lei Federal nº 9.394/1996, inclusive os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de que trata a Lei Federal nº 14.113/2020;

IX - demonstrativo da previsão da aplicação anual do Município em Ações e Serviços Públicos de Saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141/2012;

X - demonstrativo dos instrumentos de programação a serem financiados com recursos de operações de crédito realizadas e a realizar;

XI - demonstrativo do cálculo do limite máximo da despesa do Poder Legislativo, conforme o artigo 29-A da Constituição Federal, observado o disposto no § 2º do art. 13 desta Lei.



Art. 8º - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

I - relato sucinto da situação econômica e financeira do Município e projeções para o exercício de 2023, com destaque, se for o caso, para o comprometimento da receita corrente líquida com o pagamento da dívida;

II - resumo da política econômica e social do Governo;

III - memória de cálculo e justificativa da estimativa da receita e da fixação da despesa, observando-se, no que couber, ao disposto nos arts. 22, I, 39 e 30 da Lei Federal nº 4.320/1964 e no art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000.

IV - demonstrativo da dívida fundada, assim como da evolução do seu estoque nos últimos três anos, a situação provável no final de 2022 e a previsão para o exercício de 2023;

V - relação dos precatórios a serem cumpridos em 2023 com as dotações para tal fim constantes na proposta orçamentária;

VI - relação das ações prioritárias aprovadas nas audiências públicas realizadas pelo Executivo na forma estabelecida pelo art. 12 desta Lei, com a identificação dos respectivos projetos, atividades ou operações especiais, com destaque para os valores correspondentes às priorizações.

Art. 9º - Deverão ser discriminadas em ações orçamentárias específicas as dotações destinadas:

I - às ações de alimentação escolar;

II - às ações de transporte escolar;

III - à concessão de subvenções econômicas e subsídios a pessoas físicas e jurídicas com finalidade lucrativa;

IV - à concessão de subvenções sociais, contribuições correntes, contribuições de capital e auxílios a entidades privadas sem fins lucrativos;

V - à transferência de recursos para Consórcios Públicos em decorrência de contrato de rateio;

VI - ao pagamento de sentenças;

VII - às despesas com publicidade institucional;

VIII - às despesas com amortização, juros e encargos da dívida pública;

IX - ao pagamento de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social;

X - ao custeio, pelo Município, de despesas de competência de outros entes da Federação, observado o disposto no art. 57 desta Lei.

Art. 10 - A Reserva de Contingência para fins de atendimento dos riscos fiscais especificados no **Anexo II** desta Lei será constituída, exclusivamente, de recursos não vinculados do Orçamento Fiscal, e será fixada em, **no mínimo, 0,5 % (zero vírgula cinco por cento)** da receita corrente líquida.

§ 1º - Para fins de utilização dos recursos a que se refere o caput, considera-se como evento fiscal imprevisto, a que se refere a alínea "b" do inciso III do caput do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000, a abertura de créditos adicionais para o atendimento de despesas não previstas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária.

§ 2º - A Reserva de Contingência da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social será constituída dos recursos que corresponderão à



previsão de seu superávit orçamentário e somente poderá ser utilizada para a cobertura de créditos adicionais do próprio regime.

CAPÍTULO - IV.
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E
EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES.

Seção - I.
Das Diretrizes Gerais.

Art. 11 - Os órgãos da Administração e o Poder Legislativo encaminharão à Secretaria de Fazenda, **até 31 de outubro de 2022**, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único: O prazo estabelecido no caput também se aplica ao respectivo conselho, em relação às deliberações que, por força de norma legal, devem efetuar em relação às propostas de aplicação dos recursos vinculados:

- I - ao Fundo Municipal de Saúde - FMS;
- II - ao Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;
- III - ao fundo Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA;
- IV - ao Fundo Municipal do Idoso - FM Idoso;
- V - ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); e
- VI - ao Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 12 - A elaboração, a aprovação e execução do orçamento obedecerão, entre outros, ao princípio da publicidade, promovendo-se a transparência da gestão fiscal e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

§ 1º - Para fins de atendimento ao disposto no art. 48, § 1º, I, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo organizará audiência(s) pública(s) a fim de assegurar aos cidadãos a participação na seleção das prioridades de investimentos, que terão recursos consignados no orçamento.

§ 2º - A Câmara Municipal organizará audiência(s) pública(s) para discussão da proposta orçamentária durante o processo de sua apreciação e aprovação.

§ 3º - Se por questões de saúde pública devidamente regulamentada houver medida restritiva à circulação e reunião de pessoas, as audiências públicas de que trata este artigo poderão ser realizadas de forma virtual, mediante o uso de tecnologias que permitam a participação de qualquer interessado.

Art. 13 - Os estudos para definição do Orçamento da Receita deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos e benefícios fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos, a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois anos seguintes ao exercício de 2023.



§ 1º - Até 30 dias antes do encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara Municipal os estudos e as estimativas de receitas para próximo exercício, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

§ 2º - Para fins da fixação da despesa orçamentária da Câmara Municipal, observado os limites estabelecidos no art. 29-A da Constituição Federal e a metodologia de cálculo estabelecida pela Instrução Normativa nº 04/2021 do Tribunal de Contas do Estado ou da norma que lhe for superveniente, considerar-se-á a receita arrecadada até mês de setembro, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.

Art. 14 - Observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente serão destinadas dotações para novos projetos para investimentos se:

I - tiverem sido adequada e suficientemente contempladas as despesas para conservação do patrimônio público e para os projetos em andamento, constantes do **Anexo IV** desta Lei;

II - a ação estiver compatível com o Plano Plurianual.

Parágrafo único: O disposto neste artigo não se aplica ao início ou continuidade de investimentos programados com recursos oriundos de transferências voluntárias, de operações de crédito ou de alienação de bens, cuja execução fica limitada à respectiva disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 15 - Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, I e II, da Lei Complementar nº 101/2000, quando forem exigíveis, deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou de sua dispensa/inexigibilidade.

§ 1º - Para efeito do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, entendem-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor no exercício financeiro de 2023, em cada evento de contratação, não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do caput do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993.

§ 2º - No caso de despesas com pessoal e respectivos encargos, desde que não configurem geração de despesa obrigatória de caráter continuado, serão consideradas irrelevantes aquelas cujo montante, em cada evento, não exceda **a 10 (dez) vezes** o menor padrão de vencimentos.

Art. 16 - Deverão ser observados os seguintes requisitos, no caso de aumento de despesas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental:

I - se for obrigatória de caráter continuado, cumprir os requisitos previstos no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 e estar acompanhada de medidas de compensação, no exercício em que entre em vigor e nos dois exercícios subsequentes, por meio de:

a) aumento de receita, proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição; ou



b) redução permanente de despesas.

II - se não for obrigatória de caráter continuado, cumprir os requisitos previstos no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, dispensada a apresentação de medida compensatória.

Parágrafo único: No caso de criação ou aumentos de despesas decorrentes de ações destinadas ao combate de situação de calamidade pública, aplicam-se, no que couber, as disposições do art. 65, § 1º, III, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 17 - O controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal de deverá ser orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

§ 1º - Os custos serão apurados e avaliados através das operações orçamentárias, tomando-se por base, a comparação entre as despesas autorizadas e liquidadas, bem como a comparação entre as metas físicas previstas e as realizadas.

§ 2º - Caberá ao Setor de Planejamento organizar a formação de Grupos Setoriais de Custos, oportunizando o acesso a treinamentos, reuniões técnicas e outros eventos a serem realizados com vistas ao aperfeiçoamento da gestão de custos na Administração Pública Municipal.

Seção - II.

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 18 - O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, entre outros, com recursos provenientes:

I - do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais vinculados às ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

II - das receitas vinculadas ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais;

III - das demais receitas cujas despesas integram, exclusivamente, o orçamento referido no *caput* deste artigo;

IV - de aportes de recursos do Orçamento Fiscal.

Parágrafo único: O orçamento da seguridade social será evidenciado na forma do demonstrativo previsto no inciso IV do parágrafo único do art. 7º desta Lei.

Seção - III.

Da Programação Financeira e Limitação de Empenhos.

Art. 19 - O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá, através de Decreto, em até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o

A,



desdobramento da receita prevista em metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para todas as Unidades Orçamentárias, considerando, nestas, eventuais déficits financeiros apurados nos Balanços Patrimoniais do exercício anterior, de forma a restabelecer equilíbrio.

§ 1º - O ato referido no *caput* deste artigo e os que o modificarem conterà:

I - metas quadrimestrais para o resultado primário acima da linha, que servirão de parâmetro para a avaliação de que trata o art. 9º, § 4º da Lei Complementar nº 101/2000;

II - metas bimestrais de realização de receitas, em atendimento ao disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000, discriminadas, no mínimo, por origem, identificando-se separadamente, quando cabível, as medidas de combate à evasão e à sonegação fiscal e da cobrança da dívida ativa;

III - cronograma de desembolso mensal de despesas, por órgão e unidade orçamentária.

§ 2º - Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, o cronograma de desembolso do Poder Legislativo terá, como referencial, o repasse previsto no art. 168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos.

Art. 20 - Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita ordinária poderá afetar o cumprimento das metas fiscais, e observado o disposto no § 2º do art. 2º desta Lei, os Poderes Executivo e Legislativo, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos e movimentação financeira, observadas as respectivas fontes de recursos, nas seguintes despesas:

I - contrapartida para projetos ou atividades vinculados a recursos oriundos de fontes extraordinárias, como transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de ativos, desde que ainda não comprometidos;

II - obras em geral, cuja fase ou etapa ainda não esteja iniciada;

III - aquisição de combustíveis e derivados, destinada à frota de veículos, exceto dos setores de educação e saúde;

IV - dotação para materiais de consumo e serviços de terceiros das diversas atividades;

V - diárias de viagem;

VI - festividades, homenagens, recepções e demais eventos da mesma natureza;

VII - despesas com publicidade institucional;

VIII - horas extras.

§ 1º - Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2022, observada a vinculação de recursos.

§ 2º - Não serão objeto de limitação de empenho:

I - despesas relacionadas com vinculações constitucionais e legais, nos termos do § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e do art. 28 da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012;



II - as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais de pequeno valor;

III - as despesas fixas e obrigatórias com pessoal e encargos sociais; e

IV - as despesas financiadas com recursos de Transferências Voluntárias da União e do Estado, Operações de Crédito e Alienação de bens, observado o disposto no art. 24 desta Lei.

§ 3º - o montante da limitação a ser promovida pelos Poderes Executivo e Legislativo será estabelecido de forma proporcional à participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias iniciais, excluídas as dotações das despesas ressalvadas de limitação de empenho, na forma prevista no § 2º deste artigo.

§ 4º - Os Chefes do Poder Executivo e do Poder Legislativo, com base na informação a que se refere o § 3º, editarão ato, até o trigésimo dia subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, que evidencie a limitação de empenho e movimentação financeira.

§ 5º - Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, a recomposição se fará obedecendo ao disposto no art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 6º - Sem prejuízo das disposições do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, na ocorrência de calamidade pública, reconhecida na forma da lei, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação.

Art. 21 - Observado o disposto no § 2º do art. 29-A, da Constituição Federal e o cronograma referido no § 2º do art. 19 desta Lei, o repasse financeiro da cota destinada ao atendimento das despesas do Poder Legislativo será repassado até o dia 20 de cada mês, mediante depósito em conta bancária específica, indicada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 1º - Os rendimentos das aplicações financeiras e outros ingressos orçamentários que venham a ser arrecadados através do Poder Legislativo, serão contabilizados como receita pelo Poder Executivo, tendo como contrapartida o repasse referido no *caput* deste artigo.

§ 2º - Para fins do disposto no § 2º do art. 168 da Constituição Federal, até o último dia útil do exercício de 2023, o saldo de recursos financeiros porventura existentes na Câmara, será devolvido ao Poder Executivo, livre de quaisquer vinculações, deduzidos os valores correspondentes ao saldo das obrigações a pagar, nelas incluídos os restos a pagar do Poder Legislativo;

§ 3º - O eventual saldo que não for devolvido no prazo estabelecido no parágrafo anterior, será devidamente registrado na contabilidade e considerado como antecipação de repasse do exercício financeiro de 2024.

Art. 22 - As dotações dos projetos, atividades e operações especiais previstos na Lei Orçamentária, ou em seus créditos adicionais, que dependam de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros recursos vinculados, só serão movimentadas se ocorrer ou estiver



garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido.

§ 1º - No caso dos recursos de transferências voluntárias e de operações de crédito, o ingresso no fluxo de caixa será considerado garantido a partir da assinatura do respectivo convênio, contrato ou instrumento congênere, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos que impliquem aumento dos valores a serem transferidos, não se confundindo com as liberações financeiras de recursos, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto nos respectivos instrumentos.

§ 2º - A execução das Receitas e das Despesas identificará com codificação adequada cada uma das fontes de recursos, de forma a permitir o adequado controle da vinculação, na forma estabelecida pelo parágrafo único do art. 8º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 23 - A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, sendo vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade.

§ 1º - os valores constantes no Projeto de Lei Orçamentária de 2023 poderão ser utilizados, até a sanção da respectiva Lei, para demonstrar a previsão orçamentária nos procedimentos referentes à fase interna da licitação.

§ 2º - A contabilidade registrará todos os atos e os fatos relativos à gestão orçamentário-financeira, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 24 - Para efeito do disposto no § 1º do art. 1º e do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, considera-se contraída a obrigação, e exigível o empenho da despesa correspondente, no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

§ 1º - No caso de despesas relativas a obras e prestação de serviços, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto no *caput*, a inscrição ou a manutenção dos restos a pagar subordinam-se ao cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas, observadas, no que couber, as regras de restos a pagar definidas na Instrução Normativa nº 04/2021, do Tribunal de Contas ou norma que lhe for superveniente.

Art. 25 - As metas de receitas e despesas programadas para cada quadrimestre nos termos do art. 19 desta Lei serão objeto de avaliação em audiência pública na Câmara Municipal até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos.

§ 1º - Compete ao Poder Legislativo Municipal, mediante prévio agendamento com o Poder Executivo, convocar e coordenar a realização das audiências públicas referidas no *caput*.



§ 2º - Se por questões de saúde pública devidamente regulamentada houver medida restritiva à circulação e reunião de pessoas, as audiências públicas de que trata este artigo poderão ser realizadas de forma virtual, mediante o uso de tecnologias que permitam a participação de qualquer interessado.

Seção - IV.
Das Alterações da Lei Orçamentária.

Art. 26 - A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964.

§ 1º - A apuração do excesso de arrecadação para fins de abertura de créditos adicionais será realizada por fonte de recursos, conforme exigência contida no art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º - Os recursos alocados na Lei Orçamentária para pagamento de precatórios ou de requisições de pequeno valor somente poderão ser cancelados para a abertura de créditos suplementares ou especiais para finalidades diversas mediante autorização legislativa específica.

§ 3º - Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação ou à conta de receitas não previstas no orçamento, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, comparando-as com as estimativas constantes na Lei Orçamentária, a identificação das parcelas já utilizadas em créditos adicionais, abertos ou cujos projetos se encontrem em tramitação.

§ 4º - Nos casos de abertura de créditos suplementares e especiais à conta de superávit financeiro, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

- I - superávit financeiro do exercício de 2022, por fonte de recursos;
- II - créditos especiais e extraordinários reabertos no exercício de 2023;
- III - valores do superávit já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação;
- IV - saldo atualizado do superávit financeiro disponível, por fonte de recursos.

§ 5º - Considera-se superávit financeiro do exercício anterior, para fins do § 2º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, os recursos que forem disponibilizados a partir do cancelamento de restos a pagar, obedecida a fonte de recursos correspondente.

§ 6º - Os créditos adicionais serão abertos conforme detalhamento constante no art. 4.º desta Lei.

Art. 27 - No âmbito do Poder Legislativo, a abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2023, com indicação de recursos compensatórios do próprio órgão, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/1964, proceder-se-á por ato do Presidente da Câmara dos Vereadores.



Art. 28 - Quanto necessária, a reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada por ato do Poder Executivo, até 28 de fevereiro de 2021.

Parágrafo único: A codificação da programação objeto da reabertura dos créditos especiais e extraordinários poderá ser adequada à constante da Lei Orçamentária de 2023, desde que não haja alteração da finalidade das ações orçamentárias.

Art. 29 - O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2023 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, conforme as definições do art. 4º desta Lei.

§ 1º - Para fins do disposto no caput, considera-se:

I - Transposições: deslocamento de dotações orçamentárias entre programas de trabalho alocados dentro do mesmo órgão ou unidade orçamentária;

II - Remanejamentos: deslocamento de dotações orçamentárias de um órgão para outro ou de uma unidade orçamentária para outra;

III - Transferências: deslocamento de dotações de despesas correntes para despesas de capital, ou vice-versa, dentro do mesmo órgão ou unidade orçamentária e do mesmo programa de trabalho.

§ 2º - As transposições, transferências ou remanejamentos deverão ser destinados a categoria de programação existente e não poderão resultar em alteração do total da despesa autorizada na Lei Orçamentária, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação por funções e subfunções.

Art. 30 - Não serão considerados créditos adicionais as modificações das fontes de recursos e das modalidades de aplicação da despesa aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, que poderão ser alteradas por ato do Poder Executivo para atender às necessidades de execução orçamentária da despesa, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, através da fonte de recursos e/ou modalidade prevista na lei orçamentária e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único: O disposto no caput também se aplica no caso de ajustes na codificação orçamentária, decorrentes da necessidade de adequação à classificação vigente, desde que não impliquem em mudança de valores e de finalidade da programação.

Seção - V.

Da Execução Provisória do Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 31 - Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2022, sua programação poderá ser executada até a publicação da lei orçamentária respectiva, mediante a utilização mensal de um valor básico correspondente a um doze avos das dotações para despesas correntes de atividades e um treze avos quando se tratar de despesas com pessoal e encargos sociais, constantes na proposta orçamentária.



§ 1º - Excetuem-se do disposto no *caput* deste artigo as despesas correntes nas áreas da saúde, educação e assistência social, bem como aquelas relativas ao serviço da dívida, amortização, precatórios judiciais e despesas à conta de recursos oriundos de transferências voluntárias e de operações de crédito, que serão executadas segundo suas necessidades específicas e a efetiva disponibilidade de recursos.

§ 2º - Não será interrompido o processamento de despesas com obras em andamento, assim entendidas aquelas constantes no projeto de lei orçamentária cuja execução financeira, até 31 de dezembro de 2022, já tenha ultrapassado 20% (vinte por cento) do valor contratado.

Seção - VI.
Das Disposições Relativas às
Emendas ao Projeto de Lei de Orçamento.

Subseção - I.
Disposições Gerais.

Art. 32 - Toda e qualquer emenda ao projeto de lei orçamentária ou aos projetos de lei que a modifiquem, deverão ser compatíveis com os programas e objetivos da **Lei nº 1.910/21**, de 31 de agosto de 2021, que instituiu o Plano Plurianual 2022/2025 e com as diretrizes, disposições, prioridades e metas desta Lei.

§ 1º - Não serão admitidas, com a ressalva do inciso III do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, as emendas que resultem na diminuição das programações das despesas com pessoal e encargos sociais e com o serviço da dívida.

§ 2º - Para fins do disposto no § 3º, inciso I, do art. 166 da Constituição, serão consideradas incompatíveis com as diretrizes orçamentárias estabelecidas por esta Lei:

I - as emendas que acarretem a aplicação de recursos abaixo dos limites constitucionais mínimos previstos para os gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino e com as ações e serviços públicos de saúde;

II - as emendas que não preservem as dotações destinadas ao pagamento de sentenças judiciais;

III - as emendas que reduzirem o montante de dotações suportadas por recursos oriundos de transferências legais ou voluntárias da União e do Estado, alienação de bens e operações de crédito;

IV - as emendas que reduzirem o montante destinado para despesas de conservação do patrimônio público e para os projetos em andamento, constantes do **Anexo IV** desta Lei.

§ 3º - Para fins do disposto no art. 166, § 8º, da Constituição Federal, serão levados à reserva de contingência os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto da Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes.

Seção - VII.
Da Destinação de Recursos
Públicos a Pessoas Físicas e jurídicas.



Subseção - I.
Das Subvenções Econômicas.

Art. 33 - A destinação de recursos para equalização de encargos financeiros ou de preços, o pagamento de bonificações a produtores rurais e a ajuda financeira, a qualquer título, a entidades privadas com fins lucrativos, poderá ocorrer desde que atendido o disposto nos artigos 26, 27 e 28 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º - Em atendimento ao disposto no art. 19 da Lei Federal nº 4.320/1964, a destinação de recursos às entidades privadas com fins lucrativos de que trata o *caput* somente poderá ocorrer por meio de subvenções econômicas, sendo vedada a transferência a título de contribuições ou auxílios para despesas de capital.

§ 2º - As transferências a entidades privadas com fins lucrativos de que trata o "caput" deste artigo, serão executadas na modalidade de aplicação "60 - Transferências a Instituições Privadas com fins lucrativos" e no elemento de despesa "45 - Subvenções Econômicas".

Art. 34 - No caso das pessoas físicas, a ajuda financeira referida art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 será efetivada exclusivamente por meio de programas instituídos nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, desporto, geração de trabalho e renda, agricultura e política habitacional, nos termos da legislação específica e serão executadas na modalidade de aplicação "90 - Aplicações Diretas" e no elemento de despesa "48 - Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas".

Subseção - II.
Das Subvenções Sociais.

Art. 35 - A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos dos arts. 12, § 3º, I, 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320/1964, atenderá às entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação.

Parágrafo único: As subvenções que se destinarem à cobertura de déficits de funcionamento das entidades mencionadas no caput deverão ser autorizadas por lei específica, nos termos do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000.

Subseção - III.
Das Contribuições Correntes e de Capital.

Art. 36 - A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a entidades sem fins lucrativos que preencham uma das seguintes condições:

- I - estejam autorizadas em lei específica, que identifique expressamente a entidade beneficiária;
- II - estejam nominalmente identificadas na Lei Orçamentária; ou
- III - sejam selecionadas para execução, em parceria com a Administração Pública Municipal, de atividades ou projetos que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual.



Art. 37 - A alocação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de contribuições de capital, fica condicionada à autorização em lei especial anterior de que trata o art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Subseção - IV.
Dos Auxílios.

Art. 38 - A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320/1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação básica ou educação especial;

II - para o desenvolvimento de programas voltados a manutenção e preservação do Meio Ambiente;

III - voltadas a ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas por entidades sem fins lucrativos que sejam certificadas como entidades beneficentes de assistência social na área de saúde;

IV - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, com termo de parceria firmada com o Poder Público Municipal, de acordo com a Lei Federal nº 9.790/1999, e que participem da execução de programas constantes no plano plurianual, devendo a destinação de recursos guardar conformidade com os objetivos sociais da entidade;

V - qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a formação e capacitação de atletas;

VI - destinada a atender, assegurar e a promover o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua habilitação, reabilitação e integração social e cidadania, nos termos da Lei Federal nº 13.146/2015;

VII - constituídas sob a forma de associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas em situação de risco social, reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis e/ou reutilizáveis, cujas ações estejam contempladas no Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, de que trata a Lei Federal nº 12.305/2010, regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.404/2010; e

VIII - voltadas ao atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social que:

a) se destinem a pessoas idosas, crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social;

b) sejam voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, violação de direito ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda.

§ 1º - No caso do inciso I, a transferência de recursos públicos deve ser obrigatoriamente justificada e vinculada ao plano de expansão da oferta pública na respectiva etapa e modalidade de educação.

§ 2º - No caso do inciso IV, as transferências serão efetuadas por meio de termo de parceria, caso em que deverá ser observada a legislação específica pertinente a essas entidades e processo seletivo de ampla divulgação.



Subseção - V.

Das Disposições Gerais para Destinação de Recursos Públicos para Pessoas Físicas e Jurídicas.

Art. 39 - Sem prejuízo das demais disposições contidas nesta seção, a transferência de recursos prevista na Lei Federal nº 4.320/1964, a entidade privada sem fins lucrativos, dependerá ainda de:

I - execução da despesa na modalidade de aplicação 50 - Transferências a Instituições Privadas sem fins lucrativos;

II - estar regularmente constituída, assim considerado:

a) no mínimo 06 (seus) meses de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, admitida a redução deste prazo por autorização legislativa específica na hipótese de nenhuma pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos atingi-lo;

b) tenha escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade.

III - ter apresentado as prestações de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e no convênio ou termo de parceria, contrato ou instrumento congênere celebrados;

IV - inexistir prestação de contas rejeitada pela Administração Pública nos últimos 05 (cinco) anos, exceto se a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo, for sanada a irregularidade ou quitados os débitos ou reconsiderada a decisão pela rejeição;

V - não ter como dirigente pessoa que:

a) seja membro de Poder, órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

b) incida em quaisquer das hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;

c) cujas contas relativas a convênios, termos de parcerias, contratos ou instrumentos congêneres tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;

d) tenha sido julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;

e) tenha sido considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

VI - formalização de processo administrativo, no qual fiquem demonstrados formalmente o cumprimento das exigências legais em razão do regime jurídico aplicável à espécie, além da emissão de pareceres do órgão técnico da Administração Pública e do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da Administração Pública acerca da possibilidade de celebração da parceria.

Parágrafo único: Caberá a Secretaria Municipal de Fazenda verificar e declarar a implementação das condições previstas neste artigo e demais



requisitos estabelecidos nesta seção, comunicando à Unidade Central de Controle Interno eventuais irregularidades verificadas.

Art. 40 - É necessária a contrapartida para as transferências previstas na forma de subvenções, auxílios e contribuições, que poderá ser atendida por meio de recursos financeiros ou de bens ou serviços economicamente mensuráveis, cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada no termo de colaboração ou de fomento.

Art. 41 - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, sujeitar-se-ão à fiscalização da Administração Pública e dos conselhos de políticas públicas setoriais, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Parágrafo único: Enquanto vigentes os respectivos convênios, termos de parceria, contratos ou instrumentos congêneres, o Poder Executivo deverá divulgar e manter atualizadas na internet relação das entidades privadas beneficiadas com recursos de subvenções, contribuições e auxílios, contendo, pelo menos:

- I - nome e CNPJ da entidade;
- II - nome, função e CPF dos dirigentes;
- III - área de atuação;
- IV - endereço da sede;
- V - data, objeto, valor e número do convênio, termo de parceria, contrato ou instrumento congênere;
- VI - valores transferidos e respectivas datas.

Art. 42 - As transferências de recursos de que trata esta Seção serão feitas por intermédio de instituição financeira oficial determinada pela Administração Pública, devendo a nota de empenho ser emitida até a data da assinatura do respectivo convênio, termo de parceria, ajuste ou instrumento congênere, observado o princípio da competência da despesa, previsto no art. 50, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 43 - Toda movimentação de recursos relativos às subvenções, contribuições e auxílios de que trata esta Seção, por parte das entidades beneficiárias, somente será realizada observando-se os seguintes preceitos:

- I - depósito e movimentação em conta bancária específica para cada instrumento de transferência;
- II - desembolsos mediante documento bancário, por meio do qual se faça crédito na conta bancária de titularidade do fornecedor ou prestador de serviços.

Parágrafo único: Em sendo formalmente demonstrada a impossibilidade de pagamento de fornecedores ou prestadores de serviços mediante transferência bancária, o convênio, o termo de parceria, o ajuste ou instrumento congênere poderá admitir a realização de pagamento em espécie, desde que a relação de tais pagamentos conste no plano de trabalho e os recibos ou documentos fiscais pertinentes identifiquem adequadamente os credores.

Art. 44 - Não se aplicam a disposições desta seção os recursos entregues a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio, nos termos regulados pela Lei Federal nº 11.107/2005 e pelo Decreto Federal nº 6.017/2017.



Seção - VIII.

Dos Empréstimos, Financiamentos e Refinanciamentos.

Art. 45 - Observado o disposto no art. 27 da Lei Complementar nº 101/2000, a concessão de empréstimos e financiamentos destinados a pessoas físicas e jurídicas fica condicionada ao pagamento de juros não inferiores a **1 % (um por cento)** ao ano, ou ao custo de captação e também às seguintes exigências:

I - concessão através de fundo rotativo ou programa governamental específico;

II - pré-seleção e aprovação dos beneficiários pelo Poder Público;

III - formalização de contrato;

IV - assunção, pelo mutuário, dos encargos financeiros, eventuais comissões, taxas e outras despesas cobradas pelo agente financeiro, quando for o caso.

§ 1º - No caso das pessoas jurídicas, serão consideradas como prioritárias, para a concessão de empréstimos ou financiamentos, as empresas que:

I - desenvolvam projetos de responsabilidade socioambiental;

II - integrem as cadeias produtivas locais;

III - empreguem pessoas com deficiência em proporção superior à exigida no art. 110 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

IV - adotem políticas de participação dos trabalhadores nos lucros;

§ 2º - Através de lei específica, poderá ser concedido subsídio para o pagamento dos empréstimos e financiamentos de que trata o *caput* deste artigo;

§ 3º - As prorrogações e composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos do Município dependem de autorização expressa em lei específica.

CAPÍTULO - V.

**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS
À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL.**

Art. 46 - A lei orçamentária anual garantirá recursos para pagamento da dívida pública municipal, nos termos dos compromissos firmados, inclusive com a previdência social.

Art. 47 - O projeto de Lei Orçamentária somente poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito já contratadas ou autorizadas pelo Ministério da Fazenda, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III, da Constituição Federal e em Resolução do Senado Federal.

CAPÍTULO - VI.

**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS
DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS.**

Art. 48 - No exercício de 2023, a concessão de vantagens, aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer



título, pelos Poderes Executivo e Legislativo, compreendidas as entidades mencionadas no art. 6º dessa Lei, deverão obedecer às disposições deste capítulo e, no que couber, a Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único: Os Poderes Executivo e Legislativo terão como base de projeção de suas propostas orçamentárias, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento do **mês de setembro de 2022**, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais com efeito financeiro em 2022, inclusive a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e o crescimento vegetativo.

Art. 49 - Para fins dos limites previstos no art. 19, inciso III, alíneas “a” e “b” da Lei Complementar nº 101/2000, o cálculo das despesas com pessoal dos poderes executivo e legislativo deverá observar as prescrições da Instrução Normativa nº 04/2021 do Tribunal de Contas do Estado, ou a norma que lhe for superveniente.

Art. 50 - Em cumprimento ao disposto no art. 39, § 6º da Constituição Federal, até 30 dias antes do prazo previsto para envio do Projeto de Lei Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo publicará os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

Parágrafo único: O Poder Legislativo, observará o cumprimento do disposto neste artigo, mediante ato da mesa diretora da Câmara Municipal.

Art. 51 - O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de quaisquer das medidas relacionadas no artigo 169, § 1º, da Constituição Federal, respeitados os limites previstos nos artigos 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, e cumpridas as exigências previstas nos artigos 16, 17 e 21 do referido diploma legal, fica autorizado para:

- I - conceder vantagens e aumentar a remuneração de servidores;
- II - criar e extinguir cargos públicos e alterar a estrutura de carreiras;
- III - prover cargos efetivos, mediante concurso público, bem como efetuar contratações por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, respeitada a legislação municipal vigente;
- IV - prover cargos em comissão e funções de confiança.

§ 1º - Também estão autorizadas as seguintes ações, relacionadas com a política de pessoal da Administração Municipal:

- I - proporcionar o desenvolvimento profissional de servidores municipais, mediante a realização de programas de treinamento;
- II - proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores municipais, mediante a realização de programas informativos, educativos e culturais;
- III - melhorar as condições de trabalho, equipamentos e infraestrutura, especialmente no que concerne à saúde, alimentação, transporte e segurança no trabalho.

§ 2º - No caso dos incisos I, II, III e IV do Caput, as exposições de motivos dos projetos de lei ou, quando for o caso, os procedimentos administrativos correspondentes, deverão demonstrar, para os efeitos dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, as seguintes informações:



I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes, especificando-se, no mínimo por grupo de natureza de despesa, os valores a serem acrescidos nas despesas com pessoal e o seu acréscimo percentual em relação à Receita Corrente Líquida estimada;

II - declaração do ordenador de despesas de que há adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com esta Lei e com o Plano Plurianual, devendo ser indicadas as naturezas das despesas e as categorias de programação da Lei Orçamentária Anual que contenha as dotações orçamentárias, detalhando os valores já utilizados e os saldos remanescentes.

§ 3º - As estimativas de impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador de despesas para o aumento dos gastos com pessoal, terão validade **de 03 (três) meses** contados da data da sua elaboração, devendo tais documentos ser reelaborados na hipótese de não ser praticado, dentro deste prazo, o ato que resulte aumento da despesa com pessoal.

§ 4º - No caso de aumento de despesas com pessoal do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 5º - Os atos que provoquem aumento da despesa de que tratam os incisos I, II, III e IV do Caput serão considerados nulos de pleno direito, caso impliquem no descumprimento das disposições dos incisos I e II do § 2º desta Lei.

§ 6º - As disposições deste capítulo aplicam-se no que couber às proposições legislativas relacionadas com o aumento de gastos com pessoal, inclusive de cunho indenizatório, que não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros anteriores à sua entrada em vigor ou à plena eficácia da norma.

§ 7º - Ficam dispensados, da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, atos de concessão de vantagens já previstas na legislação pertinente, de caráter meramente declaratório bem como as despesas irrelevantes, até o valor estabelecido no art. 15, § 2º desta lei.

Art. 52 - Quando a despesa com pessoal houver ultrapassado 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento) da Receita Corrente Líquida, respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, a contratação de horas-extras somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de situações emergenciais, de risco ou prejuízo para a população, tais como:

- I - as situações de emergência ou de calamidade pública;
- II - as situações de risco iminente à segurança de pessoas ou bens;
- III - a relação custo-benefício se revelar mais favorável em relação a outra alternativa possível.

Parágrafo único: A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas neste artigo, é de exclusiva competência do Chefe do poder Executivo Municipal.



CAPÍTULO - VII.
DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Art. 53 - As receitas serão estimadas e discriminadas:

I - considerando a legislação tributária vigente até a data do envio do projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal;

II - considerando, se for o caso, os efeitos das alterações na legislação tributária, resultantes de projetos de lei encaminhados à Câmara Municipal até a data de apresentação da proposta orçamentária de 2023, especialmente sobre:

- a) atualização da planta genérica de valores do Município;
- b) revisão, atualização ou adequação da legislação sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade desse imposto;
- c) revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- d) revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- e) revisão da legislação aplicável ao Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- f) instituição de novas taxas pela prestação de serviços públicos e pelo exercício do poder de polícia;
- g) revisão das isenções tributárias, para atender ao interesse público e à justiça social;
- h) revisão das contribuições sociais, destinadas à seguridade social, cuja necessidade tenha sido evidenciada através de cálculo atuarial;
- i) demais incentivos e benefícios fiscais.

Art. 54 - Caso não sejam aprovadas as modificações referidas no inciso II do art. 58, ou essas o sejam parcialmente, de forma a impedir a integralização dos recursos estimados, o Poder Executivo providenciará, conforme o caso, os ajustes necessários na programação da despesa, mediante Decreto.

Art. 55 - O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar incentivos ou benefícios fiscais de natureza tributária ou não tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder remissão e anistia para estimular a cobrança da dívida ativa, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita.

§ 1º - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício fiscal de natureza tributária ou não tributária, não considerado na estimativa da receita orçamentária, dependerá da realização do estudo do impacto orçamentário e financeiro e somente entrará em vigor se adotadas, conjunta ou isoladamente, as seguintes medidas de compensação:

- a) aumento de receita proveniente de elevação de alíquota, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição;
- b) cancelamento, durante o período em que vigorar o benefício, de despesas em valor equivalente.



§ 2º - Poderá ser considerado como aumento permanente de receita, para efeito do disposto neste artigo, o acréscimo que for observado na arrecadação dos tributos que são objeto de transferência constitucional, com base nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, em percentual que supere a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 3º - Não se sujeitam às regras do § 1º deste artigo:

I - a homologação de pedidos de isenção, remissão ou anistia apresentados com base na legislação municipal preexistente;

II - os incentivos ou benefícios fiscais de natureza tributária ou não tributária concedidos de acordo com as disposições do art. 65, § 1º, III, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 56 - Conforme permissivo do art. 172, inciso III, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, e o inciso II, do § 3º do art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000, os créditos tributários lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita.

CAPÍTULO - VIII. **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.**

Art. 57 - Para fins de atendimento ao disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, ajustes e/ou contratos, para o custeio de despesas de competência da União e/ou Estado, exclusivamente para o atendimento de programas de segurança pública, justiça eleitoral, fiscalização sanitária, tributária e ambiental, educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, meio ambiente, alistamento militar ou a execução de projetos específicos de desenvolvimento econômico-social.

Parágrafo único: A Lei Orçamentária anual, ou seus créditos adicionais, deverão contemplar recursos orçamentários suficientes para o atendimento das despesas de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 58 - Por meio da Secretaria Municipal de Fazenda, o Poder Executivo deverá atender às solicitações encaminhadas pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara Municipal, relativas a informações quantitativas e qualitativas complementares julgadas necessárias à análise da proposta orçamentária.

Art. 59 - Em consonância com o que dispõe o § 5º do art. 166 da Constituição Federal e o art. 81.A da Lei Orgânica Municipal, poderá o Prefeito enviar Mensagem à Câmara Municipal para propor modificações aos projetos de lei orçamentária enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 60 - Fica facultado ao Poder Executivo publicar no órgão oficial de imprensa, de forma simplificada, a Lei Orçamentária Anual bem como as leis e os decretos de abertura dos créditos adicionais.



Art. 61 - Fica autorizada a retificação e republicação da Lei Orçamentária e dos Créditos Adicionais, nos casos de inexatidões formais.

Parágrafo único: Para os fins do disposto no caput consideram-se inexatidões formais quaisquer inconformidades com a legislação vigente, da codificação ou descrição de órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, ações, natureza da despesa ou da receita e fontes de recursos, desde que não impliquem em mudança de valores e de finalidade da programação.

Art. 62 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ROCA SALES
EM 18 DE NOVEMBRO DE 2022.



AMILTON FONTANA
Prefeito Municipal



EDNA GONZATTI
Contadora

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE



GILMAR LUIZ FIN
Agente Administrativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCA SALES-RS

Valores em R\$ 1.00

Município de : ROCA SALES

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2023

Tabela 02 - Memória de Cálculo das Estimativas das Receitas

Código até 2022	Código a partir de 2023	CONTAS CONSOLIDADAS ANUAIS	ARRECADADA					REESTIMADO					PROJETADO				
			2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025								
1.0.0.0.0.0.0.0.0.0	1.0.0.0.0.0.0.0.0.0	Receitas Correntes	42.439.558,82	46.792.325,49	54.737.579,95	55.882.228,20	64.079.274,73	66.470.161,16	68.286.005,93								
1.1.0.0.0.0.0.0.0.0	1.1.0.0.0.0.0.0.0.0	Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	3.659.809,14	4.253.941,85	5.029.132,36	5.705.500,00	7.093.950,75	7.751.105,19	8.286.005,93								
1.1.1.0.0.0.0.0.0.0	1.1.1.0.0.0.0.0.0.0	IRRF sobre Trabalho - Principal - Alíquotas do Poder Executivo/Indiretas	843.463,99	977.791,95	1.046.473,10	1.100.000,00	1.364.135,22	1.484.534,26	1.622.055,41								
1.1.1.0.0.0.0.0.0.0	1.1.1.0.0.0.0.0.0.0	IRRF sobre Trabalho - Principal - Alíquotas do Poder Legislativo	60.654,44	58.200,53	66.036,76	69.000,00	84.287,47	91.726,71	100.223,89								
1.1.1.0.0.0.0.0.0.0	1.1.1.0.0.0.0.0.0.0	Demais Impostos	2.133.016,71	2.517.415,98	3.199.702,92	3.242.000,00	3.942.663,69	4.246.896,45	4.640.311,48								
1.1.2.0.0.0.0.0.0.0	1.1.2.0.0.0.0.0.0.0	Taxas	466.817,66	507.259,55	569.885,49	932.500,00	865.875,30	942.297,75	1.029.588,34								
1.1.3.0.0.0.0.0.0.0	1.1.3.0.0.0.0.0.0.0	Contribuição de Melhoria	153.273,94	183.273,94	147.033,99	363.000,00	301.853,96	328.495,58	358.926,06								
1.2.0.0.0.0.0.0.0.0	1.2.0.0.0.0.0.0.0.0	Contribuições Sociais	1.272.136,25	1.317.608,80	1.697.516,34	1.610.000,00	1.873.324,48	1.915.879,71	1.970.537,49								
1.2.1.0.0.0.0.0.0.0	1.2.1.0.0.0.0.0.0.0	Contribuição para o PIS/Pasep e para o Fim da Previdência Social - RPPS (dos servidores)	986.455,97	1.164.989,47	1.327.263,90	1.210.000,00	1.501.605,80	1.524.593,76	1.559.452,47								
1.2.1.0.0.0.0.0.0.0	1.2.1.0.0.0.0.0.0.0	Contribuição para os Fundos de Assistência Médica	986.455,97	1.164.989,47	1.327.263,90	1.210.000,00	1.501.605,80	1.524.593,76	1.559.452,47								
1.2.1.9.0.0.0.0.0.0	1.2.1.9.0.0.0.0.0.0	Outras Contribuições Sociais	-	-	-	-	-	-	-								
1.2.1.9.9.0.0.0.0	1.2.1.9.9.0.0.0.0	Contribuições Sociais específicas de Estados, DF, Municípios (Exceto para o RPPS)	-	-	-	-	-	-	-								
1.2.2.0.0.0.0.0.0.0	1.2.2.0.0.0.0.0.0.0	Contribuições Econômicas	-	-	-	-	-	-	-								
1.2.2.0.0.0.0.0.0.0	1.2.2.0.0.0.0.0.0.0	Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	285.680,28	152.619,41	370.252,54	400.000,00	371.718,68	391.285,95	411.085,02								
1.3.0.0.0.0.0.0.0.0	1.3.0.0.0.0.0.0.0.0	Receita Patrimonial	1.850.527,20	1.186.037,57	1.343.767,55	236.728,20	473.486,10	498.056,65	522.893,95								
1.3.1.0.0.0.0.0.0.0	1.3.1.0.0.0.0.0.0.0	Empreendimento do Patrimônio Imobiliário do Estado	31.935,00	5.025,00	17.139,22	40.000,00	17.139,22	17.687,68	18.218,31								
1.3.2.0.0.0.0.0.0.0	1.3.2.0.0.0.0.0.0.0	Valores Mobiliários	1.818.592,20	1.181.012,57	316.577,33	196.728,20	456.346,87	480.368,97	504.576,64								
1.3.2.0.0.0.0.0.0.0	1.3.2.0.0.0.0.0.0.0	Remuneração de Dívidas de Recursos Vinculados - Principal	107.571,78	9.079,64	86.673,10	22.000,00	48.317,24	50.860,66	53.434,21								
1.3.2.1.0.0.0.0.0.0	1.3.2.1.0.0.0.0.0.0	Remuneração de Dívidas de Recursos Não Vinculados - Principal	9.693,19	5.884,91	28.346,96	174.728,20	80.425,26	84.658,85	88.942,59								
1.3.2.1.0.0.0.0.0.0	1.3.2.1.0.0.0.0.0.0	Remuneração dos Recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (Valor Líquido Antecipado)	1.701.327,73	1.166.048,02	431.547,87	-	327.604,37	344.849,46	362.298,84								
1.3.2.1.0.0.0.0.0.0	1.3.2.1.0.0.0.0.0.0	Juros de Títulos de Renda	-	-	-	-	-	-	-								
1.3.2.9.0.0.0.0.0.0	1.3.2.9.0.0.0.0.0.0	Outros Valores Mobiliários	-	-	-	-	-	-	-								
1.3.3.0.0.0.0.0.0.0	1.3.3.0.0.0.0.0.0.0	Delegação de Serviços Públicos Mediante Concessão, Permissão, Autorização ou Licença	-	-	-	-	-	-	-								
1.3.6.0.0.0.0.0.0.0	1.3.6.0.0.0.0.0.0.0	Cessão de Direitos	-	-	-	-	-	-	-								
1.3.9.0.0.0.0.0.0.0	1.3.9.0.0.0.0.0.0.0	Demais Receitas Patrimoniais	-	-	-	-	-	-	-								
1.4.0.0.0.0.0.0.0.0	1.4.0.0.0.0.0.0.0.0	Receita Agropecuária	-	-	-	-	-	-	-								
1.5.0.0.0.0.0.0.0.0	1.5.0.0.0.0.0.0.0.0	Receita Industrial	-	-	-	-	-	-	-								
1.6.0.0.0.0.0.0.0.0	1.6.0.0.0.0.0.0.0.0	Receita de Serviços	-	-	-	-	-	-	-								
1.6.4.0.0.1.0.0.0.0	1.6.4.0.0.1.0.0.0.0	Retorno de Operações - Juros e Encargos Financeiros / Rem - s/Repasse para Programas de Desenv. Econômico	334.450,92	160.384,72	318.231,93	358.000,00	337.566,38	355.335,77	373.315,76								
1.6.4.0.0.1.0.0.0.0	1.6.4.0.0.1.0.0.0.0	Demais Serviços	35.255.420,52	39.739.082,00	47.314.672,61	47.911.000,00	54.895.309,77	56.420.174,59	57.475.786,93								
1.7.0.0.0.0.0.0.0.0	1.7.0.0.0.0.0.0.0.0	Transferências Correntes	14.243.009,59	16.892.085,34	18.360.281,71	20.241.000,00	23.226.916,42	24.064.588,27	25.114.429,60								
1.7.1.0.0.0.0.0.0.0	1.7.1.0.0.0.0.0.0.0	Transferências da União e de suas Entidades	10.716.176,66	10.205.716,60	13.766.651,07	15.150.000,00	16.447.768,40	17.059.370,79	17.867.403,59								
1.7.1.8.0.1.0.0.0.0	1.7.1.8.0.1.0.0.0.0	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cota Mensal	472.924,70	459.260,18	603.117,23	700.000,00	740.236,93	767.762,28	804.128,05								
1.7.1.8.1.0.0.0.0.0	1.7.1.8.1.0.0.0.0.0	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - 1% Cota entregue no mês de dezembro	455.452,34	460.239,34	527.434,51	700.000,00	708.089,94	734.419,83	769.206,41								
1.7.1.8.1.0.0.0.0.0	1.7.1.8.1.0.0.0.0.0	Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural	10.757,57	11.045,47	11.289,85	15.000,00	15.700,54	16.284,36	17.055,69								
1.7.1.8.2.0.0.0.0.0	1.7.1.8.2.0.0.0.0.0	Transferência da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais	165.515,40	164.597,33	266.419,25	270.000,00	294.422,41	305.370,36	319.834,51								
1.7.1.8.3.0.0.0.0.0	1.7.1.8.3.0.0.0.0.0	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Repasses Fundo a Fundo	710.791,98	2.142.603,63	2.459.994,34	2.650.000,00	2.928.484,82	3.022.175,69	3.112.840,96								
1.7.1.8.12.0.0.0.0	1.7.1.8.12.0.0.0.0	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	223.911,24	231.041,82	104.165,30	170.000,00	206.066,79	212.660,41	219.040,77								
1.7.1.8.15.0.0.0.0	1.7.1.8.15.0.0.0.0	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE	737.145,26	595.162,40	634.022,99	466.000,00	692.019,22	714.163,83	735.588,74								
1.7.1.8.06.0.0.0.0	1.7.1.8.06.0.0.0.0	Transferência Financeira do ICMS - Desoneração - L.C. Nº 87/96	-	-	-	-	-	-	-								
1.7.1.8.10.0.0.0.0	1.7.1.8.10.0.0.0.0	Transferências de Convênios da União e de suas Entidades	760.334,44	2.422.418,57	257.187,17	120.000,00	1.194.147,88	1.232.360,62	1.269.331,43								
1.7.1.8.99.0.0.0.0	1.7.1.8.99.0.0.0.0	Outras Transferências da União	14.682.055,20	15.243.563,94	19.421.996,55	18.094.000,00	21.386.811,78	21.899.672,03	21.411.529,38								
1.7.2.0.0.0.0.0.0.0	1.7.2.0.0.0.0.0.0.0	Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades	12.927.791,88	12.977.057,87	16.526.752,06	15.800.000,00	18.354.574,18	18.786.961,05	18.317.111,55								
1.7.2.8.0.1.0.0.0.0	1.7.2.8.0.1.0.0.0.0	Cota-Parte do ICMS	1.146.845,56	1.187.789,50	1.514.355,92	1.600.000,00	1.738.392,54	1.779.350,45	1.734.850,07								
1.7.2.8.0.1.0.0.0.0	1.7.2.8.0.1.0.0.0.0	Cota-Parte do PIVA	180.726,01	190.550,17	178.287,59	200.000,00	230.914,97	236.355,51	230.444,41								
1.7.2.8.0.1.0.0.0.0	1.7.2.8.0.1.0.0.0.0	Cota-Parte do IPI - Municípios	13.809,60	11.719,13	7.553,08	11.000,00	12.304,78	12.594,67	12.779,69								
1.7.2.8.0.1.0.0.0.0	1.7.2.8.0.1.0.0.0.0	Cota-Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico	-	-	-	-	-	-	-								
1.7.2.8.0.1.0.0.0.0	1.7.2.8.0.1.0.0.0.0	Outras Participações na Receita dos Estados	-	-	-	-	-	-	-								
1.7.2.9.0.0.0.0.0.0	1.7.2.9.0.0.0.0.0.0	Outras Transferências dos Estados	43.952,45	-	-	-	-	-	-								

Edna Gonzatti

EDNA GONZATTI

CRC/RS 68984

Contadora

CPF 512.694.650-15



Rua Eliseu Orlandini, 51- Roca Sales | RS

gabinete@rocasales-rs.com.br

Édina Gonzatti
ÉDINA GONZATTI
 CRC/RS 68984
 Contadora
 CPF 512 694 650-15



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ROCA SALES RS

Valores em R\$ 1,00

Município de : ROCA SALES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2023
Memória de Cálculo das Estimativas de Pagamento das Despesas - Inclusive Restos a Pagar

Código	Descrição	PAGA	PAGA	PAGA	PAGA(Estim)	PROJETADO	PROJETADO	PROJETADO
		2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025
3.0.00.00.00.00.00	DESPESAS CORRENTES	36.766.763,07	40.242.249,79	45.682.140,41	54.018.406,85	59.064.150,92	64.865.049,91	72.446.254,36
3.1.00.00.00.00.00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	20.872.866,16	22.829.143,92	24.123.318,18	25.915.418,22	28.724.474,21	29.113.290,89	29.750.204,31
3.1.00.00.00.00.00	Pessoal - Executivo / Indiretas	13.697.544,57	15.024.220,62	16.132.715,06	17.384.422,12	19.626.106,68	19.926.561,10	20.382.167,31
3.1.00.00.00.00.00	Pessoal - Legislativo	848.511,53	870.037,32	878.286,59	924.163,60	1.082.572,07	1.099.145,08	1.124.276,22
3.1.00.00.00.00.00	Pessoal do R.P.P.S.	2.471.220,11	2.660.669,03	2.898.229,38	3.314.114,23	3.580.780,69	3.635.598,57	3.718.723,86
3.1.00.00.00.00.00	Pessoal - Restos a Pagar Pagos							
3.1.91.00.00.00.00	Despesas Com Pessoal - INTRAORÇAMENTÁRIAS	3.855.599,95	4.274.216,95	4.214.087,15	4.292.718,27	4.435.014,76	4.451.986,14	4.525.036,92
3.2.00.00.00.00.00	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	-	60.210,81	109.248,62	312.000,00	197.039,99	211.817,98	226.645,24
3.2.00.00.00.00.00	Juros e Encargos da Dívida - Executiv / Indiretas		60.210,81	109.248,62	312.000,00	197.039,99	211.817,98	226.645,24
3.2.00.00.00.00.00	Juros e Encargos da Dívida - Legislativo							
3.2.00.00.00.00.00	Juros e encargos da Dívida RPPS							
3.2.00.00.00.00.00	Juros e encargos da Dívida - Restos a Pagar Pagos							
3.2.91.00.00.00.00	Juros e encargos da Dívida - INTRAORÇAMENTÁRIAS							
3.3.00.00.00.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	15.893.896,91	17.352.895,06	21.449.573,61	27.790.988,63	30.142.636,73	35.539.941,04	42.469.404,81
3.3.00.00.00.00.00	Outras Despesas Correntes - Executivo	15.700.371,55	17.152.537,87	21.194.079,88	27.356.794,80	29.743.100,08	35.068.863,84	41.906.478,48
3.3.00.00.00.00.00	Outras Despesas Correntes - Legislativo	172.910,36	187.486,99	233.603,13	377.909,83	399.531,68	423.673,18	506.279,62
3.3.00.00.00.00.00	Outras Despesas Correntes RPPS	20.615,00	12.870,20	21.890,60	56.284,00	40.204,97	47.404,02	56.646,70
3.3.00.00.00.00.00	Outras Despesas Correntes - Restos a Pagar Pagos							
3.3.91.00.00.00.00	Outras Despesas Correntes - INTRAORÇAMENTÁRIAS							
4.0.00.00.00.00.00	DESPESAS DE CAPITAL	1.411.660,24	3.843.257,44	4.752.142,71	1.330.937,07	1.830.632,14	1.612.002,46	1.340.679,50
4.0.00.00.00.00.00	Investimentos	1.352.710,74	3.768.277,76	4.374.135,04	1.002.004,51	1.519.441,23	1.290.853,45	1.009.896,02
4.0.00.00.00.00.00	Investimentos - Executiv / Indiretas	1.337.577,89	3.760.308,86	4.357.412,79	990.004,51	1.500.000,00	1.274.336,99	996.974,41
4.0.00.00.00.00.00	Investimentos - Legislativo	15.132,85	7.968,90	16.722,25	12.000,00	19.441,23	16.516,46	12.921,61
4.0.00.00.00.00.00	Investimentos RPPS							
4.0.91.00.00.00.00	Investimentos - Restos a Pagar Pagos							
4.4.91.00.00.00.00	Investimentos - INTRAORÇAMENTÁRIAS							
4.5.00.00.00.00.00	INVERSÕES FINANCEIRAS	58.949,50	62.600,00	42.940,00	50.000,00	63.371,57	65.399,46	67.361,45
4.5.00.00.00.00.00	Concessão de Empréstimos e Financiamentos	58.949,50	62.600,00	42.940,00	50.000,00	63.371,57	65.399,46	67.361,45
4.5.90.66.00.00.00	Outras Inversões Financeiras - Executiv / Indiretas	-	-	-	-	-	-	-
4.5.90.99.00.00.00	Outras Inversões Financeiras - Legislativo	-	-	-	-	-	-	-
4.5.90.99.00.00.00	Outras Inversões Financeiras - Restos a Pagar Pagos	-	-	-	-	-	-	-
4.5.91.00.00.00.00	Inversões Financeiras - INTRAORÇAMENTÁRIAS	-	-	-	-	-	-	-
4.6.00.00.00.00.00	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA	-	12.379,68	335.067,67	278.932,56	247.819,33	255.749,55	263.422,03
4.6.00.00.00.00.00	Amortização da Dívida - Executiv / Indiretas	-	12.379,68	335.067,67	278.932,56	247.819,33	255.749,55	263.422,03
4.6.00.00.00.00.00	Amortização da Dívida - Legislativo	-	-	-	-	-	-	-
4.6.00.00.00.00.00	Amortização da Dívida - RPPS	-	-	-	-	-	-	-
4.6.00.00.00.00.00	Amortização da Dívida - Restos a Pagar Pagos	-	-	-	-	-	-	-
4.6.91.00.00.00.00	Amortização da Dívida - INTRAORÇAMENTÁRIAS	-	-	-	-	-	-	-
9.9.99.99.99.99.01	RESULTADO ORÇAMENTÁRIO / RESERVA - SEM RPPS	-	-	-	-	[1.825.505,16]	[5.195.528,53]	[10.690.009,97]
9.9.99.99.99.99.02	RESULTADO ORÇAMENTÁRIO / RESERVA DO RPPS	-	-	-	-	3.374.602,28	3.431.910,05	3.511.783,98
TOTAL DAS DESPESAS		38.178.423,31	44.085.507,23	50.434.283,12	55.349.343,92	62.443.880,17	64.713.433,89	66.608.707,87

Édna Gonzatti

ÉDNA GONZATTI
CRC/RS 68984
Contadora

CPF 512 694 650-15



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ROCA SALES | RS

Município de : ROCA SALES

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2023

Tabela 03 - Estimativas para a Receita Corrente Líquida

Apuração Conforme a Instrução Normativa nº 18/2021, do TCE/RS

ESPECIFICAÇÃO	2023	2024	2025
I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intraorçamentárias)	64.079.274,73	66.470.161,16	68.286.005,93
II - DEDUÇÕES			
Contribuições Previdenciárias do Regime Próprio	1.501.605,80	1.524.593,76	1.559.452,47
Compensação Financeira entre Regimes	-	-	-
Rendimentos de Aplicações de Rec.Previdenciários	327.604,37	344.849,46	362.298,84
Deduções da Receita Corrente	7.417.063,75	7.637.177,43	7.696.731,45
Outras deduções	-	-	-
IV - RECEITA CORRENTE LÍQUIDA PREVISTA (I-II+III)	54.833.000,82	56.963.540,51	58.667.523,16
(-) Recursos de Emendas Parlamentares Individuais (código de natureza 1.7.1.0.00.00.00 com complemento de vínculo 3110)	650.000,00	670.800,00	690.924,00
V - Receita Corrente Líquida para Fins de Endividamento	54.183.000,82	56.292.740,51	57.976.599,16
(-) Recursos de Emendas Parlamentares de Bancada (código de natureza 1.7.1.0.00.00.00 com complemento de vínculo 3120)	-	-	-
VI - Receita Corrente Líquida p/Despesas com Pessoal	54.183.000,82	56.292.740,51	57.976.599,16


ÉDNA GONZATTI
CRC/RS 68984
Contadora
CPF 512 694 650-15





PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCA SALES | RS

Município de : ROCA SALES

Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2023

Tab. 04 - Estimativa de Limites de Gastos com Pessoal do Poder Executivo e Legislativo para o período de 2023 a 2025

PODER EXECUTIVO

	2023	2024	2025
Limite Máximo Legal - 54 % da RCL (alínea "b" do inciso III do artigo 20 da LRF)	29.258.820,44	30.398.079,88	31.307.363,55
Limite Prudencial - 51,30 % da RCL (parágrafo único do artigo 22 da LRF)	27.795.879,42	28.878.175,88	29.741.995,37
Limite de Alerta - 48,60 % da RCL (inciso II do § 1º do artigo 59 da LRF)	26.332.938,40	27.358.271,89	28.176.627,19

PODER LEGISLATIVO

	2023	2024	2025
Limite Máximo Legal - 6 % da RCL (alínea "b" do inciso III do artigo 20 da LRF)	3.250.980,05	3.377.564,43	3.478.595,95
Limite Prudencial - 5,70 % da RCL (parágrafo único do artigo 22 da LRF)	3.088.431,05	3.208.686,21	3.304.666,15
Limite de Alerta - 5,40 % da RCL (inciso II do § 1º do artigo 59 da LRF)	2.925.882,04	3.039.807,99	3.130.736,35

O objetivo do demonstrativo é evidenciar, com base na Receita Corrente Líquida prevista, os limites Legal, Prudencial e de Alerta para as Despesas com Pessoal do Poder Executivo e Legislativo.

a) quando as despesas com pessoal superarem, respectivamente, 48,60% e 5,40% da RCL no Poder Executivo e Legislativo, caberá a emissão do alerta de que trata o inciso II do § 1º do artigo 59;

b) o limite prudencial corresponde a 51,30% e 5,70% da RCL, respectivamente no Executivo e Legislativo. Quando superado, e de acordo com o estipulado no parágrafo único do artigo 22 c/c alínea "a" do inciso III do artigo 20, ambos da LRF, e coloca o respectivo poder ao alcance das seguintes vedações:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do artigo 57 da Constituição e as situações previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

c) Já quando superado o limite legal, de 6% no Legislativo e de 54% no caso do Executivo, além das vedações previstas no parágrafo único do art. 22 da LRF, o Poder que houver incidido no excesso deverá adotar providências para a eliminação do percentual excedente no prazo e condições estabelecidas nos §§ 1º e 2º e do caput do artigo 23, e o Município sujeito às restrições dos §§ 3º e 4º do mesmo artigo, todos da LRF.


ÉDNA GONZATTI
CRC/RS 68984
Contadora
CPF 512 694 650-15





PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCA SALES | RS

Município de : ROCA SALES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS PARA 2023
TABELA 05 - Demonstrativo da Evolução da Dívida Consolidada Líquida

Exercício	2.020	2.021	2.022	2.023	2.024	2.025
	Saldo	Saldo	Reestimativa	Previsão (Saldo Médio)	Previsão (Saldo Médio)	Previsão (Saldo Médio)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	1.546.787,51	2.693.122,34	2.215.037,30	2.151.649,05	2.353.269,56	2.239.985,30
Dívida Mobiliária	-	-	-	-	-	-
Dívida Contratual (inclusive parcelamentos)	1.495.563,78	1.851.425,99	1.707.405,04	1.684.798,27	1.747.876,43	1.713.359,91
Precatórios posteriores a 05-05-2000	51.223,73	841.696,35	507.632,26	466.850,78	605.393,13	526.625,39
DISPONIBILIDADES DE CAIXA (II)	5.775.527,72	3.152.108,50	5.979.240,38	4.968.958,87	4.700.102,58	5.216.100,61
Disponibilidade da Caixa Bruta	6.088.619,02	2.784.731,46	5.195.818,41	4.689.722,96	4.223.424,28	4.702.988,55
(-) Restos a Pagar Processados	1.763.332,09	1.070.922,76	220.986,05	1.018.413,63	770.107,48	669.835,72
Demais Haveres Financeiros	1.450.240,79	1.438.299,80	1.004.408,02	1.297.649,54	1.246.785,79	1.182.947,78
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III = I - II)	(4.228.740,21)	(458.986,16)	(3.764.203,08)	(2.817.309,82)	(2.346.833,02)	(2.976.115,31)
Previsão de comprometimento da RCL com a Dívida Consolidada Líquida				-5,20%	-4,17%	-5,13%

Cronograma Anual de Operações de Crédito e de Amortização e Serviço da Dívida

Operações de Crédito / Pagamentos	2.020	2.021	2.022	2.023	2.024	2.025
	Realizado	Realizado	Reestimativa	Previsão	Previsão	Previsão
2.1 - Operações de Crédito	1.792.091,54	707.908,03	3.000.000,00	-	-	-
2.2 Encargos - Exceto RPPS	60.210,81	109.248,62	312.000,00	197.039,99	211.817,98	226.645,24
2.3 Amortizações - Exceto RPPS	12.379,68	335.067,67	278.932,56	247.819,33	255.749,55	263.422,03

Fonte: Sistema <Nome>, Unidade Responsável <Nome>, Data da emissão <dd/mm/aaaa> e hora de emissão <hh:mm>

Dívida Pública Consolidada – É o montante total apurado:

- das obrigações financeiras do Município, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados;
- das obrigações financeiras do Município, assumidas em virtude da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses ou que, embora de prazo inferior a doze meses, tenham constado como receitas no orçamento;
- dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos.

Dívida Consolidada Líquida – DCL – Corresponde à dívida pública consolidada menos as deduções, que compreendem o ativo disponível e os haveres financeiros líquidos dos Restos a Pagar Processados


EDNA GONZATTI
CRC/RS 68984
Contadora
CPF 512 694 650-15



Município de : ROCA SALES

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2023

TABELA 06 - Demonstrativo da Memória de Cálculo do Resultado Primário e Nominal - ACIMA DA LINHA

RECEITAS PRIMÁRIAS	2.020	2.021	2.022	2.023	2.024	2.025
	Arrecadação	Arrecadação	Projeção	Projeção	Projeção	Projeção
Receitas Correntes - Exceto Intraorçamentárias	41.826.100,72	48.247.587,01	49.329.228,20	56.662.210,98	58.832.983,73	60.589.274,48
(-) Aplicações Financeiras em Geral	14.964,55	114.970,06	196.728,20	128.742,51	135.519,51	142.376,80
(-) Aplicações Financeiras do RPPS	1.166.048,02	431.547,87	-	327.604,37	344.849,46	362.298,84
(-) Outras Receitas Financeiras	-	-	-	-	-	-
(=) Receitas Primárias Correntes (I)	40.645.088,15	48.564.164,82	49.132.500,00	56.205.864,11	58.352.614,76	60.084.598,84
Receitas de Capital - Exceto Intraorçamentárias	4.469.319,14	3.243.823,53	3.199.500,00	615.291,42	634.980,74	654.030,17
(-) Operações de Crédito	1.792.091,54	707.908,03	3.000.000,00	-	-	-
(-) Amortização de Empréstimos	71.069,67	75.784,11	63.000,00	85.419,19	88.152,61	90.797,19
(-) Alienação de Investimentos Temporários e Permanentes	-	-	-	-	-	-
(-) Outras Receitas de Capital - Não Primárias	561,45	15.433,88	-	6.601,18	6.812,42	7.016,80
(=) Receitas Primárias de Capital (II)	2.605.596,48	2.444.697,51	136.500,00	523.271,04	540.015,71	556.216,18
RECEITAS PRIMÁRIAS TOTAIS (III = I + II)	43.250.684,63	51.008.862,33	49.269.000,00	56.729.135,15	58.892.630,47	60.640.815,02

DESPESAS PRIMÁRIAS	2.020	2.021	2.022	2.023	2.024	2.025
	Pagamento	Pagamento	Pagto Estimado	Projeção	Projeção	Projeção
Despesas Correntes - Exceto Intraorçamentárias	35.968.032,84	41.468.053,26	49.725.688,58	54.629.136,16	60.413.063,77	67.921.217,45
(-) Juros e Encargos da Dívida	60.210,81	109.248,62	312.000,00	197.039,99	211.817,98	226.645,24
(=) Despesas Primárias Correntes (IV)	35.907.822,03	41.358.804,64	49.413.688,58	54.432.096,17	60.201.245,79	67.694.572,20
Despesas de Capital - Exceto Intraorçamentárias	3.843.257,44	4.752.142,71	1.330.937,07	1.830.632,14	1.612.002,46	1.340.679,50
(-) Concessão e Empréstimos e Financiamentos	62.600,00	42.940,00	50.000,00	63.371,57	65.399,46	67.361,45
(-) Aquisiç. De Títulos de Capital Já Integralizado	-	-	-	-	-	-
(-) Aquisição de Títulos de Crédito	-	-	-	-	-	-
(-) Amortização da Dívida	12.379,68	335.067,67	278.932,56	247.819,33	255.749,55	263.422,03
(=) Despesas Primárias de Capital (V)	3.768.277,76	4.374.135,04	1.002.004,51	1.519.441,23	1.290.853,45	1.009.896,02
DESPESAS PRIMÁRIAS ANTES DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA (VI = IV + V)	39.676.099,79	45.732.939,68	50.415.693,09	55.951.537,41	61.492.099,23	68.704.468,22
RESERVA DE CONTINGÊNCIA - PREVISÃO (VII)	-	-	-	1.549.097,11	1.763.618,48	7.178.225,99
DESPESAS PRIMÁRIAS APÓS A RESERVA DE CONTINGÊNCIA (VIII = VI + VII)	-	-	-	57.500.634,52	59.728.480,75	61.526.242,23

Edna Gonzatti

ÉDNA GONZATTI

CRC/RS 68984

Contadora

CPE 512.694.650-15



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ROCA SALES RS

META DE RESULTADO PRIMÁRIO A SER CONSIDERADA (IX = III - VIII)

3.574.584,84 - 5.275.922,65 - 1.146.693,09 - 771.499,37 - 835.850,28 - 885.427,21

JUROS E ENCARGOS ATIVOS (Variações Patrimoniais Aumentativas)

	2.020	2.021	2.022	2.023	2.024	2.025
	Saldo	Saldo	Saldo	Projeção	Projeção	Projeção
4.4.1.1.1.00.00 - Juros e Encargos de Empréstimos Internos Concedidos - Consolidado	-	-	-	-	-	-
4.4.1.1.3.00.00 - Juros e Encargos de Empréstimos Internos Concedidos - Inter Ofss - União	-	-	-	-	-	-
4.4.1.1.4.00.00 - Juros e Encargos de Empréstimos Internos Concedidos - Inter Ofss - Estado	-	-	-	-	-	-
4.4.1.1.5.00.00 - Juros e Encargos de Empréstimos Internos Concedidos - Inter Ofss - Município	-	-	-	-	-	-
4.4.1.2.1.00.00 - Juros e Encargos de Empréstimos Externos Concedidos - Consolidado	-	-	-	-	-	-
4.4.1.3.1.00.00 - Juros e Encargos de Financiamentos Internos Concedidos - Consolidado	-	-	-	-	-	-
4.4.1.3.3.00.00 - Juros e Encargos de Financiamentos Internos Concedidos - Inter Ofss - União	-	-	-	-	-	-
4.4.1.3.4.00.00 - Juros e Encargos de Financiamentos Internos Concedidos - Inter Ofss - Estado	-	-	-	-	-	-
4.4.1.3.5.00.00 - Juros e Encargos de Financiamentos Internos Concedidos - Inter Ofss - Município	-	-	-	-	-	-
4.4.1.4.1.00.00 - Juros e Encargos de Financiamentos Externos Concedidos - Consolidado	-	-	-	-	-	-
4.4.2.1.1.00.00 - Juros e Encargos de Mora Sobre Empréstimos e Financiamentos Internos Concedidos - Consolidado	-	-	-	-	-	-
4.4.2.1.3.00.00 - Juros e Encargos de Mora Sobre Empréstimos e Financiamentos Internos Concedidos - Inter Ofss - União	-	-	-	-	-	-
4.4.2.1.4.00.00 - Juros e Encargos de Mora Sobre Empréstimos e Financiamentos Internos Concedidos - Inter Ofss - Estado	-	-	-	-	-	-
4.4.2.1.5.00.00 - Juros e Encargos de Mora Sobre Empréstimos e Financiamentos Internos Concedidos - Inter Ofss - Município	-	-	-	-	-	-
4.4.2.2.1.00.00 - Juros e Encargos de Mora Sobre Empréstimos e Financiamentos Externos Concedidos - Consolidado	-	-	-	-	-	-
4.4.5.1.1.00.00 - Remuneração de Depósitos Bancários - Consolidado	17.285,04	160.321,19	174.728,20	128.308,45	166.036,56	167.302,78
4.4.5.2.1.00.00 - Remuneração de Aplicações Financeiras - Consolidado	-	-	-	-	-	-
SOMA DOS JUROS E ENCARGOS ATIVOS (X)	17.285	160.321	174.728	128.308	166.037	167.303

Edna Gonzatti
ÉDNA GONZATTI
CRC/RS 68984

Contadora
CPF 512.694.650-15



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ROCA SALES - RS

JUROS E ENCARGOS PASSIVOS (Variações Patrimoniais Diminutivas)	2.020 Saldo	2.021 Saldo	2.022 Saldo	2.023 Projeção	2.024 Projeção	2.025 Projeção
3.4.1.1.1.00.00 - Juros e Encargos da Dívida Contratual Interna - Consolidação	60.210,81	79.663,95	312.000,00	164.557,73	199.312,77	241.060,48
3.4.1.1.3.00.00 - Juros e Encargos da Dívida Contratual Interna - Inter Ofss - União	-	-	-	-	-	-
3.4.1.1.4.00.00 - Juros e Encargos da Dívida Contratual Interna - Inter Ofss - Estado	-	-	-	-	-	-
3.4.1.1.5.00.00 - Juros e Encargos da Dívida Contratual Interna - Inter Ofss - Município	-	-	-	-	-	-
3.4.1.2.1.00.00 - Juros e Encargos da Dívida Contratual Externa - Consolidação	-	-	-	-	-	-
3.4.1.3.1.00.00 - Juros e Encargos da Dívida Mobiliária - Consolidação	-	-	-	-	-	-
3.4.1.4.1.00.00 - Juros e Encargos de Empréstimos por Antecipação de Receita Orçamentária - Consolidação	-	-	-	-	-	-
3.4.1.8.1.00.00 - Outros Juros e Encargos de Empréstimos e Financiamentos Internos - Consolidação	-	-	-	-	-	-
3.4.1.8.3.00.00 - Outros Juros e Encargos de Empréstimos e Financiamentos Internos - Inter Ofss - União	-	-	-	-	-	-
3.4.1.8.4.00.00 - Outros Juros e Encargos de Empréstimos e Financiamentos Internos - Inter Ofss - Estado	-	-	-	-	-	-
3.4.1.8.5.00.00 - Outros Juros e Encargos de Empréstimos e Financiamentos Internos - Inter Ofss - Município	-	-	-	-	-	-
3.4.1.9.1.00.00 - Outros Juros e Encargos de Empréstimos e Financiamentos Externos - Consolidação	-	-	-	-	-	-
3.4.2.1.1.00.00 - Juros e Encargos de Mora de Empréstimos e Financiamentos Internos Obtidos - Consolidação	-	-	-	-	-	-
3.4.2.1.3.00.00 - Juros e Encargos de Mora de Empréstimos e Financiamentos Internos Obtidos - Inter Ofss - União	-	-	-	-	-	-
3.4.2.1.4.00.00 - Juros e Encargos de Mora de Empréstimos e Financiamentos Internos Obtidos - Inter Ofss - Estado	-	-	-	-	-	-
3.4.2.1.5.00.00 - Juros e Encargos de Mora de Empréstimos e Financiamentos Internos Obtidos - Inter Ofss - Município	-	-	-	-	-	-
3.4.2.2.1.00.00 - Juros e Encargos de Mora de Empréstimos e Financiamentos Externos Obtidos - Consolidação	-	-	-	-	-	-
SOMA DOS JUROS E ENCARGOS PASSIVOS (XI)	60.210,81	79.663,95	312.000,00	164.557,73	199.312,77	241.060,48

RESULTADO NOMINAL - ACIMA DA LINHA (XII = IX + X - XI)	3.531.659,07	5.356.579,89	1.283.964,89	807.748,64	869.126,49	959.184,90
---	---------------------	---------------------	---------------------	-------------------	-------------------	-------------------

Edna Gonzatti
ÉDNA GONZATTI
CRC/RS 68984
Contadora

CPF 512 694 650-15



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCA SALES | RS

Município de: ROCA SALES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2023
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS - VALORES ATUALIZADOS PELA LOA
EXERCÍCIO DE 2023

ADM - Demonstrativo (LRF art. 4º, § 1º)

R\$ 1.000

ESPECIFICAÇÃO	2023				2024				2025			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (c / RCL) x 100
Receita Total	57.277.502,40	55.021.616,14		104,46%	59.467.964,47	55.354.463,58		104,40%	61.243.304,64	55.346.602,36		104,39%
Receitas Primárias (I)	56.729.135,15	54.494.846,45		103,46%	58.892.630,47	54.818.926,41		103,39%	60.640.815,02	54.802.122,37		103,36%
Receitas Primárias Correntes	56.205.964,11	53.992.184,54		102,50%	58.352.614,76	54.316.264,51		102,44%	60.084.598,84	54.299.460,47		102,42%
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	6.459.009,91	6.204.620,47		11,78%	7.032.437,75	6.545.991,99		12,35%	7.687.746,80	6.947.545,82		13,10%
Contribuições	1.873.324,48	1.799.543,21		3,42%	1.915.879,71	1.783.355,03		3,36%	1.970.537,49	1.780.807,81		3,36%
Transferências Correntes	47.337.851,64	45.473.440,58		86,33%	48.844.510,16	45.465.851,78		85,75%	49.842.413,87	45.043.426,01		84,96%
Demais Receitas Primárias Correntes	535.678,08	514.580,29		0,98%	559.787,15	521.065,71		0,98%	583.900,68	527.680,84		1,00%
Receitas Primárias de Capital	523.271,04	502.661,90		0,95%	540.015,71	502.661,90		0,95%	556.216,18	502.661,90		0,85%
Despesa Total	58.008.865,41	55.724.174,27		105,79%	60.261.447,75	56.093.060,26		105,79%	62.083.670,96	56.106.055,50		105,82%
Despesas Primárias (II + III)	57.500.634,52	55.235.960,16		104,87%	59.728.480,75	55.596.959,50		104,85%	61.526.242,23	55.602.297,80		104,87%
Despesas Primárias Correntes	54.432.096,17	52.288.276,82		99,27%	60.201.245,79	56.037.022,57		105,68%	67.694.572,20	55.176.721,53		115,39%
Pessoal e Encargos Sociais	24.289.459,45	23.332.814,07		44,30%	24.661.304,74	22.955.440,08		43,29%	25.225.167,39	22.796.407,17		43,00%
Outras Despesas Correntes (Primárias)	30.142.636,73	28.955.462,75		54,97%	35.539.941,04	33.081.582,48		62,39%	42.469.404,81	38.380.313,96		72,39%
Despesas Primárias de Capital	1.519.441,23	1.459.597,73		2,77%	1.290.853,45	1.201.562,91		2,27%	1.009.896,02	912.659,98		1,72%
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	-	-		0,00%	-	-		0,00%	-	-		0,00%
Reserva de Contingência (III-a)	1.549.097,11	1.488.085,61		2,83%	1.763.618,48	1.641.625,97		-3,10%	7.178.225,99	6.487.083,31		12,24%
Resultado Primário (III) = (II) - (III)	- 771.499,37	- 741.113,71		-1,41%	- 835.850,28	- 778.033,09		-1,47%	- 885.427,21	- 800.175,43		-1,51%
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	128.308,45	123.255,00		0,23%	166.036,56	154.551,53		0,29%	167.302,78	151.194,33		0,29%
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)	164.557,73	158.076,59		0,30%	199.312,77	185.525,96		0,35%	241.060,48	217.850,40		0,41%
Resultado Nominal - (VI) = (III) + (IV) - (V)	- 807.748,64	- 775.935,30		-1,47%	- 869.126,49	- 809.007,52		-1,53%	- 959.184,90	- 866.831,50		-1,63%
Dívida Pública Consolidada	2.151.649,05	2.066.905,91		3,92%	2.353.269,56	2.190.489,88		4,13%	2.239.985,30	2.024.312,32		3,92%
Dívida Consolidada Líquida	- 2.817.309,82	- 2.706.349,49		-5,14%	- 2.346.833,02	- 2.184.498,56		-4,12%	- 2.976.115,31	- 2.869.565,35		-5,07%
Receitas Primárias advindas de PPP (VII)	-	-		0,00%	-	-		0,00%	-	-		0,00%
Despesas Primárias geradas por PPP (VIII)	-	-		0,00%	-	-		0,00%	-	-		0,00%
Impacto do saldo das PPPs - (IX) = (VII) - (VIII)	-	-		0,00%	-	-		0,00%	-	-		0,00%

Fonte: Sistema <Nome> Unidade Responsável <Nome> Data da emissão <dd/mm/aaaa> e hora de emissão <hh:mm>

Conforme o Item 02.00.02.01 do Manual dos Demonstrativos Fiscais, as METAS FISCAIS representam os resultados a serem alcançados para variáveis fiscais visando atingir os objetivos desejados quanto à trajetória de endividamento no médio prazo. Pelo princípio da gestão fiscal responsável, as metas representam a conexão entre o planejamento, a elaboração e a execução do orçamento. Esses parâmetros indicam os rumos da condução da política fiscal para os próximos exercícios e servem de indicadores para a promoção da limitação de empenho e de movimentação financeira.

Para melhor entendimento, cabem aqui os seguintes conceitos:

1 - as receitas primárias correspondem às receitas fiscais líquidas, resultantes do somatório das receitas correntes e de capital, excluídas as receitas de aplicações financeiras (juros de títulos de renda, remuneração de depósitos e outras receitas de valores mobiliários), operações de crédito, amortização de empréstimos e alienação de investimentos permanentes e temporários;

2 - as despesas primárias correspondem ao total da despesa orçamentária deduzidas as despesas com juros e amortização da dívida, aquisição de títulos de capital integralizado e as despesas com concessão de empréstimos com retorno garantido;

3 - o resultado primário ACIMA DA LINHA corresponde à diferença entre as receitas primárias e despesas primárias evidenciando o esforço fiscal do Município, ressaltando-se que, para fins de equilíbrio formal entre os valores previstos, e de acordo com as instruções do Item 03.06.05.01 do Manual dos Demonstrativos Fiscais, os valores projetados da Reserva de Contingência estão sendo somados às despesas primárias;

4 - o resultado nominal que, para fins do Anexo e avaliação das metas fiscais deve ser calculado pelo critério ACIMA DA LINHA foi obtido a partir do resultado primário somado ao resultado da compensação entre os juros ativos e passivos, representado a variação do estoque da dívida;

5 - a dívida pública consolidada é o montante apurado das obrigações financeiras do ente da Federação, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados; as assumidas em virtude da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses ou que, embora de prazo inferior a doze meses, tenham constado como receitas no orçamento; dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos;

6 - a dívida Consolidada Líquida - DCL - corresponde à dívida pública consolidada, deduzidos os valores que compreendem o ativo disponível e os haveres financeiros, líquidos dos Restos a Pagar Processados.


ÉDNA GONZATTI
CRC/RS 68984
Contadora
CPF 512 694 650-15





PREFEITURA MUNICIPAL DE
ROCA SALES | RS

Município de : ROCA SALES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS - RPPS
EXERCÍCIO DE 2023

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2023			2024			2025		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100
Receita Total RPPS	6.995.587,94	6.720.065,26		7.114.912,63	6.622.761,95		7.287.154,55	6.585.523,88	
Receitas Primárias RPPS (I)	6.667.983,57	6.405.363,66		6.770.063,17	6.301.766,32		6.924.855,70	6.258.108,33	
Despesa Total RPPS	6.995.587,94	6.720.065,26		7.114.912,63	6.622.761,95		7.287.154,55	6.585.523,88	
Despesas Primárias RPPS (II)	6.995.587,94	6.720.065,26		7.114.912,63	6.622.761,95		7.287.154,55	6.585.523,88	
Resultado Primário RPPS (I – II)	- 327.604,37	- 314.701,60		- 344.849,46	- 320.995,63		-362.298,84	-327.415,55	

Fonte: Sistema <Nome>. Unidade Responsável <Nome>. Data da emissão <dd/mm/aaaa> e hora de emissão <hh e mm>

Este demonstrativo foi elaborado pelo Poder Executivo Municipal para fins de dar maior transparência à meta de Resultado Primário, possibilitando o acompanhamento individualizado do resultado primário do Tesouro Municipal e do Regime Próprio de Previdência, bem como auxiliar na avaliação do cumprimento das metas fiscais. A metodologia e os conceitos são idênticos aos utilizados para a elaboração do anexo de metas fiscais (consolidado).


ÉDNA GONZATTI
CRC/RS 68984
Contadora
CPF 512 694 650-15





PREFEITURA MUNICIPAL DE
ROCA SALES | RS

Município de : ROCA SALES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
EXERCÍCIO DE 2023

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º,

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	I-Meas Previstas em 2021 (a)	% PIB	% RCL	II-Meas Realizadas em 2021 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	44.500.000,00	Preenchimento opcional cfe Item 02.01.03.01 da 12ª edição do MDF	95,13%	51.491.410,54	Preenchimento opcional cfe Item 02.01.03.01 da 12ª edição do MDF	110,08%	6.991.410,54	15,71%
Receita Primarias (I)	44.297.000,00		94,70%	50.789.496,21		108,58%	6.492.496,21	14,66%
Despesa Total	44.500.000,00		95,13%	46.220.195,97		98,81%	1.720.195,97	3,87%
Despesa Primárias (II)	43.878.000,00		93,80%	45.732.939,68		97,77%	1.854.939,68	4,23%
Resultado Primário (I-II)	419.000,00		0,90%	5.056.556,53		10,81%	4.637.556,53	1106,82%
Resultado Nominal	2.550.170,99		5,45%	3.531.659,07		7,55%	981.488,08	38,49%
Dívida Pública Consolidada	2.693.122,34		5,76%	2.693.122,34		5,76%	-	0,00%
Dívida Consolidada Líquida	-		0,00%	458.986,16		-0,98%	458.986,16	-

FONTE: Sistema <Nome>, Unidade Responsável <Nome>, Data da emissão <dd/mm/aaaa> e hora de emissão <hhh e mm>

Valor da Receita Corrente Líquida de 2021 R\$ 44.297.000,00

O objetivo deste demonstrativo é estabelecer uma comparação entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício anterior ao da edição da LDO (2021), incluindo análise dos fatores determinantes para o alcance ou não dos valores estabelecidos como metas, visando a atender o disposto no art. 4º, § 2º, inciso I da LRF.

Edna Gonzatti
ÉDNA GONZATTI
CRC/RS 68984
Contadora
CPF 512 694 650-15

A



R\$ 1.00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2020	2021	Variação %	2022	Variação %	2023	Variação %	2024	Variação %	2025	Variação %
Receita Total	50.584.830,68	48.011.050,00	-5,09%	55.800.000,00		55.021.616,14	-1,39%	55.354.463,58	0,60%	55.346.602,36	-0,01%
Receitas Primárias (I)	50.102.731,12	47.792.033,30	-4,61%	52.508.000,00		54.494.846,45	3,78%	54.818.926,41	0,59%	54.802.122,37	-0,03%
Despesa Total	50.584.830,68	48.011.050,00	-5,09%	55.800.000,00		55.724.174,27	-0,14%	56.093.060,26	0,66%	56.106.055,50	0,02%
Despesas Primárias (II)	48.620.809,32	47.339.974,20	-2,63%	55.180.000,00		55.235.960,16	0,10%	55.596.959,50	0,65%	55.602.297,80	0,01%
Resultado Primário (I – II)	1.481.921,80	452.059,10	-69,50%	-2.672.000,00		-741.113,71	-72,26%	-778.033,09	4,98%	-800.175,43	2,85%
Resultado Nominal	4.193.623,85	2.751.379,48	-34,39%	279.685,11		-775.935,30	-377,43%	-809.007,52	4,26%	-866.831,50	7,15%
Dívida Pública Consolidada	1.836.713,25	2.905.609,69	58,20%	2.215.037,30		2.066.905,91	-6,69%	2.190.489,88	5,98%	2.024.312,32	-7,59%
Dívida Consolidada Líquida	-5.021.364,03	-495.200,17	-90,14%	-3.764.203,08		-2.706.349,49	-28,10%	-2.184.498,56	-19,28%	-2.689.565,35	23,12%

Fonte: Sistema <Nome>, Unidade Responsável <Nome>, Data da emissão <dd/mm/aaaa> e hora de emissão <hh e mm>

Conforme o Manual dos Demonstrativos Fiscais da STN, o objetivo do Demonstrativo é **dar transparência** às informações sobre as metas fiscais dos três exercícios anteriores e dos três exercícios seguintes, para uma melhor avaliação da política fiscal, de forma a permitir a análise da política fiscal em uma linha do tempo, combinando execução passada e perspectivas futuras, validando a consistência dessas últimas. Assim, são demonstradas as metas fiscais previstas para o exercício da LDO (2023), em comparação com as estabelecidas para os três exercícios anteriores (2020, 2021 e 2022), bem como para os dois seguintes (2024 e 2025), referentes à Receita Total, Receitas Não Financeiras, Despesas Não Financeiras, Resultado Primário, Resultado Nominal Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, cumprindo, assim, a disposição contida no art. 4º, § 2º, inciso II, da LRF, de 1998.

Os valores relativos às previsões de Receitas, Despesas e Resultado Primário de 2020, 2021 e 2022 foram atualizados pelas respectivas Leis Orçamentárias Anuais. Já os valores da previsão do Resultado Nominal, Dívida Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, foram extraídos dos anexos de metas fiscais das respectivas LDO.

Já em relação às previsões para os exercícios de 2023, 2024 e 2025, os valores, a metodologia, as premissas utilizadas e a respectiva memória de cálculo são as mesmas utilizadas para o estabelecimento das metas explicitadas no Demonstrativo 1 - de Metas Anuais, evidenciando assim a sua consistência.

Edna Gonzatti
EDNA GONZATTI

NA GONZATTI
CRC/BS 68984

Contadora
CPF 512 694 650-15



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ROCA SALES | RS

Município de : ROCA SALES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
EXERCÍCIO DE 2023

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2020	%	2019	%
Patrimônio/Capital	24.672.296,24	84,46%	18.714.030,86	75,85%	10.957.911,28	58,55%
Reservas	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Resultado Acumulado	4.539.054,67	15,54%	5.958.265,38	24,15%	7.756.119,58	41,45%
Ajustes de Exerc.Anteriores	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
TOTAL	29.211.350,91	100,00%	24.672.296,24	100,00%	18.714.030,86	100,00%

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2020	%	2019	%
Patrimônio/Capital	(2.264.144,99)	23,38%	(3.846.405,24)	169,88%	3.028.807,38	-78,74%
Reservas	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Resultado Acumulado	(7.421.943,62)	76,62%	1.582.260,25	-69,88%	(6.875.212,62)	178,74%
Ajustes de Exerc.Anteriores	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
TOTAL	(9.686.088,61)	100,00%	(2.264.144,99)	100,00%	(3.846.405,24)	100,00%

CONSOLIDAÇÃO GERAL

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2020	%	2019	%
Patrimônio/Capital	22.408.151,25	114,76%	14.867.625,62	66,35%	13.986.718,66	94,07%
Reservas	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Resultado Acumulado	(2.882.888,95)	-14,76%	7.540.525,63	33,65%	880.906,96	5,93%
Ajustes de Exerc.Anteriores	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
TOTAL	19.525.262,30	100,00%	22.408.151,25	100,00%	14.867.625,62	100,00%

Fonte: Sistema <Nome>, Unidade Responsável <Nome>, Data da emissão <dd/mmm/aaaa> e hora de emissão <hhh e

O presente demonstrativo visa a demonstrar a evolução do Patrimônio Líquido nos três exercícios anteriores ao da edição da LDO (2019, 2020 e 2021), para fins do disposto no art. 4º, § 2º, inciso III, da LRF.

Conforme estabelecido pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, o Patrimônio Líquido representa o valor residual dos ativos da entidade depois de deduzidos todos seus passivos. Integram o Patrimônio Líquido o patrimônio (no caso dos órgãos da administração direta) ou capital social (no caso das empresas estatais), as reservas de capital, os ajustes de avaliação patrimonial, as reservas de lucros, as ações em tesouraria, os resultados acumulados e outros desdobramentos do saldo patrimonial. Nesse aspecto, cumpre destacar que, na linha "Resultado Acumulado", **foram considerados os valores de ajustes de exercícios anteriores**, os quais, apesar de não terem sido considerados na apuração do resultado do exercício, tiveram influência da variação do saldo do Patrimônio Líquido.

É preciso enfatizar que a Administração Direta do Município, bem como as Autarquias e as Fundações Públicas, seguem as normas da Lei Federal nº 4.320/64, não apresentando no seu balanço as nomenclaturas previstas na Lei Federal nº 6.404/76. Assim, em vez de "Resultado Acumulado", o Município utiliza a nomenclatura de "Superávit ou Déficit do Exercício".


EDNA GONZATTI
CRC/RS 68984
Contadora
CPF 512 694 650-15





PREFEITURA MUNICIPAL DE
ROCA SALES | RS

Município de : ROCA SALES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
EXERCÍCIO DE 2023

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2021	2020	2019
SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES A 2019			2.593,08
RECEITAS DE CAPITAL	234.800,00	886.068,00	1.182.000,00
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	234.800,00	886.068,00	1.182.000,00
Alienação de Bens Móveis	234.800,00	30.100,00	52.000,00
Alienação de Bens Imóveis		855.968,00	1.130.000,00
Alienação de Bens Intangíveis	-	-	-
Rendimento de Aplicações Financeira de Alienaç de Bens	4.150,27	2.422,55	80.484,32
TOTAL	238.950,27	888.490,55	1.265.077,40

DESPESAS EXECUTADAS	2021	2020	2019
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
DESPESAS DE CAPITAL	53.670,84	594.376,75	432.805,53
Investimentos	53.670,84	594.376,75	432.805,53
Inversões Financeiras			-
Amortização da Dívida		-	
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.	-	355.752,32	736.887,41
Regime Geral de Previdência Social	-		
Regime Próprio dos Servidores Públicos			736.887,41
TOTAL	53.670,84	950.129,07	1.169.692,94
SALDO FINANCEIRO			
	219.025,37	33.745,94	95.384,46

Fonte: Sistema <Nome>, Unidade Responsável <Nome>, Data da emissão <dd/mm/aaaa> e hora de emissão <hhh e mmm>

O demonstrativo acima tem por objetivo destacar as origens e as aplicações dos recursos obtidos, pelo Município, com a alienação de ativos, ocorridos nos 3 exercícios anteriores ao da edição da LDO (2019, 2020 e 2021).

Os dados apresentados permitem afirmar que o Município tem aplicado corretamente os recursos obtidos, na forma prescrita pelo art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal que prescreve que "é vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência, geral e próprio dos servidores públicos."


ÉDNA GONZATTI
CRC/RS 68984
Contadora
CPF 512 694 650-15





PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCA SALES | RS

Município de : ROCA SALES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
EXERCÍCIO DE 2023

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2023	2024	2025	
IPTU	Desconto	Todos contribuintes	10 000,00	10 320,00	10 629,60	Vide Obsevação abaixo
			-	-	-	
			-	-	-	
			-	-	-	
			-	-	-	
TOTAL			10.000,00	10.320,00	10.629,60	-

Fonte: Sistema <Nome>, Unidade Responsável <Nome>.

Obs: 1 - Os valores da renúncia para 2022 foram previstos de acordo com informações da Administração tributária da Prefeitura Municipal

2 - Os valores da renúncia projetados para 2024 e 2025, foram calculados a partir dos valores de 2023, aplicando-se, sobre eles, as projeções de inflação para os referidos exercícios a saber:

Inflação para 2024: 3,20%

Inflação para 2025: 3,00%

Esse demonstrativo tem por objetivo mensurar os valores serão objeto de renúncia fiscal de receita nos exercícios que compreenderão o triênio a partir da vigência da LDO e estabelecendo ainda as medidas de compensação que serão adotadas, visando a dar cumprimento ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso V da LRF.

A concessão de incentivos fiscais é um instrumento que visa, entre outros objetivos, fomentar o desenvolvimento econômico do Município, atraindo novas empresas ou ampliando as já existentes, de modo a gerar novos empregos e aumentar a renda per capita da população.

O tema é destacado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) que disciplinou a sua aplicação. Como sabido, os entes da federação têm usado esses institutos como forma de controle dos desequilíbrios econômicos e sociais, e, por isso é tratado em todo o arcabouço jurídico brasileiro: constitucional, legal e infralegal.

A Constituição Federal em seus artigos 70 e 165, § 6º, estabelece o controle sobre as renúncias de receita, com o nítido objetivo de promover o equilíbrio fiscal. Por sua vez, a LRF estabeleceu em seu artigo 11 a necessidade de instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional dos entes da Federação, como requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal.

Nesse contexto, e conforme as diretrizes estabelecidas no Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias, a **estimativa de renúncia de receita deverá estar inserida na metodologia de cálculo da projeção da arrecadação efetiva dos tributos municipais.**

Dessa forma, fica evidenciado que a Administração opta pela medida de compensação prevista no art. 14, I, da LRF, o qual determina que a renúncia deve ser considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais. Consequentemente, as renúncias contempladas nesse demonstrativo não precisarão ser compensadas pelo *aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição*, pois a compensação já estará ocorrendo no âmbito do processo orçamentário de estimativa das respectivas receitas.


EDNA GONZATTI
CRC/RS 68984
Contadora
CPF 512 694 650-15



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ROCA SALES | RS

Município de : ROCA SALES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
EXERCÍCIO DE 2023

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTO	Valor Previsto 2023
Aumento Permanente da Receita	955.081,46
Decorrente de Receitas Tributárias	105.135,66
Decorrente de Transferências Correntes	849.945,80
(-) Transferências Constitucionais	-
(-) Transferências ao FUNDEB	2.348,58
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	957.430,04
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I+II)	957.430,04
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	
Novas DOCC	(1.395.224,74)
Relativas a Pessoal e Encargos Sociais	(366.989,86)
Relativas a Outras Despesas Correntes	(1.028.234,88)
Novas DOCC geradas por PPP	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	2.352.654,78

Fonte: Sistema <Nome>, Unidade Responsável <Nome>, Data da emissão <dd/mmm/aaaa> e hora de emissão

A Demonstração da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado visa a assegurar que não haverá criação de nova despesa sem a correspondente fonte de financiamento.

Em outras palavras, o demonstrativo identifica o aumento permanente de receita para suportar o aumento permanente da despesa de caráter continuado, assim entendida aquela derivada de lei, contrato, ou ato normativo que fixe a obrigatoriedade de execução por um período superior a dois exercícios, cumprindo, dessa forma, a disposição contida no art. 4º, § 2º, inciso V da LRF.

Desse modo, para estimar o aumento permanente das receitas em 2023 considerou-se o incremento real, ou seja, a diferença entre os valores estimados a preços constantes das receitas tributárias e de transferências correntes, no biênio 2022-2023.

Na mesma linha, o aumento permanente das despesas de caráter obrigatório que terão impacto em 2023, foi calculado pela diferença a valores constantes, observada no biênio 2021-2022 nos grupos de natureza de despesa "Pessoal" e "Outras Despesas Correntes", chegando-se, assim, ao saldo da margem líquida de expansão. Quando negativo (**SEM MARGEM**), o resultado apresentado é meramente indicativo de alerta para a criação de novas DOCC. Quando for positivo é indicativo da possibilidade de criação de novas DOCC.


EDNA GONZATTI
CRC/RS 68984
Contadora
CPF 512 694 650-15





PREFEITURA MUNICIPAL DE
ROCA SALES | RS

Município de : ROCA SALES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
EXERCÍCIO DE 2023

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	50.000,00	Abertura e créditos mediante utilização da reserva de contingência	50.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas	-		
Outros Passivos Contingentes			
SUBTOTAL	50.000,00	SUBTOTAL	50.000,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação			
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções:			
Outros Riscos Fiscais		Limitação de empenhos	
SUBTOTAL	-	SUBTOTAL	-
TOTAL	50.000,00	TOTAL	50.000,00

O Anexo de Riscos fiscais tem por objetivo especificar eventuais riscos que possam impactar negativamente nas contas públicas, indicando de forma preventiva as providências a serem tomadas caso as situações acima descritas venham a ocorrer, cumprindo desta forma o disposto no art. 4º, § 3º da LRF.

1 - Os valores referente aos **PASSIVOS CONTINGENTES**, representam a estimativa de possíveis obrigações em 2023, cuja existência será confirmada somente em caso de ocorrência de um mais eventos futuros que não estão totalmente sob o controle do Município/da entidade. Também poderão representar possíveis obrigações decorrentes de eventos passados, mas que não estão reconhecidas contabilmente e tampouco contam com previsão de recursos no orçamento porque é improvável a sua liquidação em 2023.

2 - Os **DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS** estão relacionados principalmente aos riscos orçamentários relacionados com a possibilidade da ocorrência de impactos negativos na execução orçamentária, devido a fatores tais como as receitas previstas não se realizarem (frustração de à necessidade de execução de despesas inicialmente não fixadas (abertura de créditos especiais e/opu extraordinários) ou orçadas a menor (créditos suplementares).


ÉDNA GONZATTI
CRC/RS 68984
Contadora
CPF 512 694 650-15





MUNICÍPIO DE ROCA SALES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023
ANEXO IV
RELATÓRIO SOBRE PROJETOS EM EXECUÇÃO E A EXECUTAR E DESPESAS COM CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
(Art. 45 da LRF)

IDENTIFICAÇÃO DAS AÇÕES	INÍCIO DA EXECUÇÃO	VALOR DO PROJETO	EXECUÇÃO %			RECURSOS PRIORIZADOS PARA 2023		
			ATÉ O EXERCÍCIO DE 2021	EM EXECUÇÃO EM 2022	A EXECUTAR EM 2023	PROJETOS EM EXECUÇÃO	CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO	NOVOS PROJETOS
OBRAS EMERGENCIAIS - MINISTÉRIO DA DEFESA - RESTABELECIMENTO DA RUA GENERAL OSÓRIO, COM ÁREA DE INTERVENÇÃO DE 390M²; RECUPERAÇÃO DA AVENIDA GENERAL DALTRIO FILHO COM ÁREA DE INTERVENÇÃO DE 7.153 M²	2021	R\$ 1.447.608,48	50,00%	50,00%	0,00%			
	2020	R\$ 391.458,54	44,80%	55,20%	0,00%			
	2020	R\$ 4.820.619,90	9,52%	50,00%	40,48%			
Construção de Escola - TC PAR 201804085 -1	2016	R\$ 974.962,31	48,90%	2,45%	48,65%			
	2019	R\$ 8.687.055,46	5,00%	2,20%	0,00%			
Rede d água Linhas Mariano, Parobé, Nova, Garibaldi - FUNASA TC PAC 0577-14 - Água e Solo Soluções em Saneamento	2019	R\$ 126.580,69	100,00%	0,00%	0,00%			
Pavimentação ERS 129	2022	R\$ 616.345,35	0,00%	100,00%	0,00%			
Rede d água Linha Santo André- Convênio SOP 1747/2018 - Máq e Ferragens Diehl	2022	R\$ 3.353.702,56	0,00%	100,00%	0,00%			
Construção de Praça Poliesportiva 21 de Abril	2022	R\$ 5.555.555,00	0,00%	10,00%	90,00%			
Pavimentação Pão e Vinho - Parte 1	2022	R\$ 3.266.362,94	0,00%	10,00%	90,00%			
Pavimentação Pão e Vinho - Parte 2	2022	R\$ 617.616,27	0,00%	10,00%	90,00%			
Pavimenta - Construção de Novo Acesso	2022	R\$ 70.000,00	0,00%	50,00%	50,00%			
Ampliação/reforma do Posto de Saúde	2022					350.000,00		
Poço Tubular - Comunidade Três Pinheiros								
Pavimentação Urbana e Rural							80.000,00	
Reforma Pontes e Pontilhões								50.000,00
Canalização e Tratamento de Esgotos							200.000,00	
Ampliação/reforma de Escolas Municipais							15.000,00	
Manutenção Centro Cultural							50.000,00	
Manutenção Ginásio do Centro Social Urbano								50.000,00
Construção de Área de Lazer/Pracças								
Construção de Abrigos em Paradas de Ônibus						40.000,00		
Recuperação de Calçadas								80.000,00
Total dos Recursos a Priorizar						390.000,00	345.000,00	180.000,00

Edna Gonzatti
ÉDNA GONZATTI
CRC/RS 68984
Contadora

CPF 512.694.650-15